



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO BERNARDO
DO CAMPO

BOLETIM **INFORMATIVO**

EDIÇÃO
Nº 24
VOL. II

PUBLICADO EM
11 DE JULHO

20
23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ÍNDICE

Parecer, relatório e voto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2020

Pág. 03

Os anexos referidos neste Boletim Informativo encontram-se no Setor de Protocolo e Arquivo - S.L. 3 (ramal 4245)



PARECER

TC-003360.989.20-6

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Orlando Morando Junior e Marcelo de Lima Fernandes.

Períodos: (01-01-20 a 18-01-20; 26-01-20 a 31-12-20) e (19-01-20 a 25-01-20).

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3.

Sustentação oral proferida em Sessão de 30-08-22.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. RELEVAÇÃO DAS FALHAS DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS VINCULADAS AO COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque

Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2020.

Determina, outrossim, o encaminhamento de cópia do relatório da Fiscalização e do parecer à 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em atenção ao solicitado no Expediente TC-018310.989.22

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas e ora recomendadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

29-11-22

SEB

=====

75 TC-003360.989.20-6

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Orlando Morando Junior e Marcelo de Lima Fernandes.

Períodos: (01-01-20 a 18-01-20; 26-01-20 a 31-12-20) e (19-01-20 a 25-01-20).

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em Sessão de 30-08-22.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. RELEVAÇÃO DAS FALHAS DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS VINCULADAS AO COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,15%	25%
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,39% ¹	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,29%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,34%	54%
Saúde – LC 141/12, art. 7º	24,83%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, IV	2,99%	4,5%
Execução Orçamentária – (R\$ 314.943.384,90) - parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.	7,70% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 175.231.384,31	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP)	Regular	
Parcelamentos (INSS, RPPS e PASEP)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,14%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, inciso II	Regular	

¹ Na proporção de 99,28% até 31-12-2020 e 0,11% no primeiro trimestre de 2021, culminando na deficiência de 0,61% (R\$ 2.222.628,91). Percentual apurado pela Fiscalização em face de glosa (outras despesas), conforme anotado no item C.1 do relatório (evento 50.125, fls. 107/116).

*Despesas com publicidade – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular
*Publicidade institucional – Emenda Constitucional nº 107, de 02-07-20, art. 1º, §3º, VII	Regular
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	B

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, exercício de 2020.

1.2 Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2020 constam dos eventos 17.47 e 37.32, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “Controle Interno”; “IEGM – i-Planejamento”; “Obras Paralisadas”; “Resultado da Execução Orçamentária no Período”; “Resultado do Regime Próprio de Previdência”; “Alterações Orçamentárias”; “Despesa de Pessoal”; “Demais Assuntos da LRF”; “Precatórios”; “IEGM – i-Fiscal”; “Dívida Ativa”; “Honorários Advocatícios”; “Atendimento Ao Comunicado SDG nº 45/2020”; “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”; “IEGM – i-Saúde”; “IEGM – i-Amb”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 23.1 e 40.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 A **4ª Diretoria de Fiscalização – DF-4**, após inspeção efetuada remotamente (evento 50.125) em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- o responsável pelo Controle Interno não exerce o cargo de Controlador Interno com exclusividade, o que pode gerar, em tese, conflito de interesse, conforme esclarece o Manual Básico de Controle Interno deste Tribunal;
- o Controle Interno não está atuando quanto à fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde, conforme orienta o Comunicado SDG nº 17/2020;
- o relatório do Controle Interno não foi encerrado com um quadro-síntese, ofertando, ao dirigente, visão panorâmica da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do quadrimestre, contrariando assim o Manual Básico de Controle Interno deste Tribunal;
- o Controle Interno não cumpre todas as atribuições determinadas pelo art. 74 da Constituição Federal e pelo art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2. IEGM – I-Planejamento - índice B

- a LOA 2020 autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa inicial fixada, percentual significativamente acima da inflação (reincidência dos pareceres de 2012, 2015, 2016 e 2017);
- a LDO 2020 não limita as alterações orçamentárias por decreto entre as funções de governo Saúde, Educação, Assistência Social e Habitação;
- as alterações por abertura de créditos suplementares, via decreto, para ações distintas do enfrentamento da emergência de Covid-19, somaram R\$ 1.199.052.958,12, o que corresponde a 25,5% da despesa da Administração Direta do Executivo Municipal, percentual superior à inflação;
- as audiências públicas são realizadas em dia da semana e em horário comercial inibindo a participação da classe trabalhadora;
- não houve elaboração de relatório contendo as análises das sugestões coletadas pela internet na fase de elaboração das peças

orçamentárias, contendo as análises e justificativas quanto ao acatamento ou não das sugestões recebidas;

– não foi elaborado relatório de avaliação da implementação dos programas finalísticos, em relação aos indicadores, objetivos e metas, mensurando a efetividade da ação pública para a sociedade;

– o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO não foi elaborado de acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

– não houve regulamentação da “Carta de Serviços ao Usuário”, em desacordo com o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

– o Relatório Anual de Gestão de 2020 da Ouvidoria não faz a análise dos pontos recorrentes de reclamações, nem das soluções adotadas pela Administração, não identifica falhas, nem sugere melhorias na prestação de serviços públicos, em desacordo com a Lei Federal nº 13.460/2017;

– não houve instituição, nem regulamentação, do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460/2017.

A.3. Obras Paralisadas

– a existência de obras paralisadas motivadas por desatualização e falhas do Projeto Básico, em desacordo com o art. 6º, inc. IX, da Lei Federal nº 8.666/93 e atrasos na solução das desapropriações.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit de 7,70% que não pode ser atribuído unicamente aos efeitos da pandemia;

– superestimativa na previsão das receitas de capital no montante de R\$ 852.141.211,39, cuja frustração na realização não diverge da tendência de superestimativa de anos anteriores;

– o resultado primário foi negativo em R\$ 234.276.486,45.

B.1.1.1. Resultado do Regime Próprio de Previdência

– o resultado previdenciário foi deficitário em R\$ 198.159.529,35;

– houve redução de 9,26% das disponibilidades financeiras do regime previdenciário no exercício.

B.1.1.1.2. Atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019

– o município não referendou as alterações do art. 149 da Constituição Federal em sua reforma da previdência;

– o município não reconhece a existência de déficit atuarial, evidenciado pela provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras no valor atual de R\$ 5.708.209.699,85.

B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal

B.1.1.2.2. Das Receitas

– não houve a classificação das receitas no código de aplicação nº 312 de R\$ 45.832.125,48 em receitas arrecadadas pela transferência de recursos dos fundos municipais, vinculadas ao enfrentamento da pandemia por Lei Municipal, desatendendo ao Comunicado AudeSP nº 28/2020 e ao Comunicado SDG nº 18/2020;

– não houve segregação da transferência dos recursos dos fundos municipais da desvinculação de 30% autorizada pela Emenda Constitucional nº 93/2016, na informação ao AudeSP, contrariando os princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

– falhas diversas na contabilização das receitas: não foi informada a arrecadação de R\$ 3.435.814,48 pelo Fundo Municipal de Saúde; foi divulgado valor a menor de R\$ 960.000,00 em transferências federais diretas do Fundo Nacional de Saúde; e contabilização de repasses federais do SUS recebidos por intermédio do Governo do Estado como transferências estaduais (fonte 02) no montante de R\$ 18.605.117,61, em desacordo com Nota Técnica do CONASEMS e Lei Complementar nº 141/2012.

B.1.1.2.4. Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais

- houve resultado positivo de R\$ 41.820.337,71, equivalente a 14,3% entre receitas e despesas vinculadas à pandemia, apesar da existência de déficit orçamentário no exercício;
- não foi elaborado plano de contingência orçamentária;
- houve renúncia de receitas no importe de R\$ 53.340.000,00, porém este valor não foi utilizado para atender à necessidade imposta pela pandemia;
- o município deixou de pagar no prazo parcelas dos contratos de empréstimo com o BID sem amparo na suspensão de pagamentos da Lei Complementar nº 173/2020, ficando impedido de obter concessão de novas garantias da União até 13/04/2021.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit no Resultado Econômico;
- em relação ao Resultado Patrimonial Ajustado apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável;
- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante, pois para cada R\$ 1,00 de dívida existe R\$ 0,74 de recursos para pagamento destas obrigações;
- a Prefeitura possui Índice de Liquidez Imediata de 0,74.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida de longo prazo da Prefeitura Municipal em 34,64%;
- redução na capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo em relação ao exercício anterior: uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida existe apenas R\$ 0,37 de recursos.

B.1.5. Precatórios

– o município não registra fidedignamente em seu balanço patrimonial a dívida de precatórios, em desacordo com o princípio da transparência e da evidenciação contábil;

– o município não registra fidedignamente as baixas de pagamentos de precatórios no regime especial efetuados pelo TJSP e o saldo da conta bancária mantida por aquele Tribunal: o saldo da contabilidade está superestimado em R\$ 97.048.739,47 (reincidência).

B.1.6. Encargos

– foi lavrado Auto de Infração pela Receita Federal após procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da SBCPREV, onde ficou constatado infração de “Receitas Escrituradas e não Declaradas Sujeitas à Contribuição para o PASEP”, referentes a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a julho de 2019.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

– ausência de contabilização dos gastos com pessoal terceirizado na atividade fim da saúde e da educação, em desacordo com o art. 18, § 1º, da LRF;

– o município deduziu da despesa de pessoal as coberturas de insuficiências financeiras do RPPS, em desacordo com a Nota Técnica SEI nº 4076/2021/ME e o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

– não foi informado ao Audep o valor de R\$ 68.568.923,05 na despesa de pessoal, referente à suspensão dos recolhimentos de contribuições patronais, reconhecidas por regime de competência;

– a despesa de pessoal alcançou 52,34% da RCL, após ajustes da Fiscalização, ultrapassando o limite prudencial do art. 22, parágrafo único, da LRF.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– exigência de Ensino Médio completo apenas, para provimento de 144 cargos isolados em comissão de Assessor de Políticas Públicas, o que vai de encontro ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 e à recomendação exarada no parecer das contas de 2014 (TC-000353/026/14).

B.1.11.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

– benefício no escopo do Contrato SA.201.1 N 059/2020, tratado nos autos do TC-013420.989.20, julgado em 23 de março de 2021, teve decisão pela irregularidade da dispensa de licitação, dos termos contratuais, aditivos e apostilamentos e da execução contratual.

B.2. IEGM – i-Fiscal – índice C

– não há previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) no Código Tributário Municipal ou em lei específica e a última atualização geral do Cadastro Imobiliário ocorreu no período de 2014/2016;

– não houve edição de leis específicas para cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria;

– a Prefeitura não tem o controle do valor da dívida ativa prescrita;

– a Prefeitura Municipal não divulgou o valor dos benefícios fiscais concedidos, os métodos utilizados na sua mensuração, e os resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia, prejudicando o controle social, contrariando o art. 6º, inc. I, da Lei Federal nº 12.527/2011.

B.3.2. Fiscalização das Receitas

– divergência entre o valor contabilizado e o valor informado pela STN/SEFAZ quanto aos repasses recebidos de IPVA, CIDE e Royalties.

B.3.3. Dívida Ativa

– reincidência de divergências das informações enviadas pela Prefeitura e as processadas pelo Sistema Audesp, após confronto com outras

contas do balancete do Audesp e informações da arrecadação no Portal da Transparência Municipal;

- manutenção de baixo índice de recebimento da dívida ativa (1,71%) e redução de 34,23% na eficiência no recebimento em relação ao exercício anterior;
- subaproveitamento do potencial de recuperação por protesto da dívida ativa e por cobrança dos grandes devedores mobiliários;
- ausência de adoção de medidas para otimizar a cobrança, como compensação de dívida ativa com precatórios;
- manutenção de alto índice de cancelamentos por erro de lançamento e por decisões judiciais;
- manutenção dos valores de créditos escriturais e irrecuperáveis na contabilidade; o saldo da dívida ativa total equivalia a 142% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício.

B.3.4. Royalties

- contabilização incorreta dos rendimentos e despesas do bônus de assinatura do pré-sal como recursos da Fonte 01, sem segregação contábil dos royalties, em desacordo com o Comunicado Audesp nº 001/2020 e o Comunicado SDG nº 35/2019;
- a ausência de segregação dos recursos do bônus de assinatura prejudica a análise de sua aplicação conforme a Lei Federal nº 13.885/2019.

B.3.5. Demais Despesas Elegíveis para Análise

- aquisições de medicamentos para atender a demandas judiciais em valor superior ao preço máximo de venda ao Governo, em desacordo com a regulamentação da CMED.

B.3.6.1. Tesouraria

- persistência de pendências de exercícios anteriores em número significativo (desde 2016) e existência de elevado estoque de pendências de conciliação bancária em geral (reincidência);
- aumento do número de pendências de 5.294 para 6.675 em relação ao exercício anterior (26,09% de acréscimo).

B.3.6.2. Almojarifado

- ausência de câmeras de vigilância interna e externa nos almojarifados e necessidade de aprimoramento do sistema e procedimentos de segurança.

B.3.6.3. Bens Patrimoniais

- não foi efetuada e concluída a avaliação de bens tangíveis e intangíveis no exercício;
- ausência de procedimentos de contabilização de depreciação e amortização dos bens patrimoniais móveis e imóveis (reincidência);
- atualização automática do valor dos bens imóveis na contabilidade pela variação do IPCA-15, sem considerar de forma fidedigna a situação, a localização (urbana ou não) e o valor justo do imóvel.

B.3.6.4. AVCB – Próprios Públicos

- ausência de AVCB nos almojarifados, Paço Municipal e prédios em que funcionam outras secretarias, em desconformidade com o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e a Lei nº 6.437/77 (reincidência);
- ausência de adoção de medidas visando à obtenção do AVCB nos prédios em que funcionam as secretarias.

B.3.7. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- ausência de formalização de contrato, procedimento licitatório ou de dispensa, pela prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nas unidades escolares e em outros próprios municipais, em

desacordo com os artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e do dever de licitar.

B.3.8. Contrato de Rateio em Consórcio Público

– a Prefeitura não repassou as cotas de contribuição de rateio do custeio ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC e outros repasses para execução de programas do consórcio;

– o município não possui certidão de regularidade de débitos com o Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

B.3.9. Honorários Advocatícios

– não divulgação no Portal da Transparência dos valores pagos aos Procuradores do município a título de honorários advocatícios;

– não contabilização do ônus de sucumbência como receita orçamentária do município, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

– os honorários advocatícios não são discriminados na Folha de Pagamento dos Procuradores do município.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

– aplicação de 24,87% da Receita de Impostos e Transferências, após ajustes da Fiscalização, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

– contabilização de despesas inelegíveis com recursos próprios no mínimo constitucional do Ensino (reincidência);

– após glosa da Fiscalização, a aplicação final dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício foi de 99,39%; não havendo, portanto, aplicação da integralidade em manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 21, “caput”, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

C.1.1. Análise da Oferta de Vagas no Ensino

- o município não reconhece o déficit na oferta de vagas em creche, de cerca de 2.462 vagas, correspondente a 11,77% da demanda nesse nível de ensino;
- ausência de providências para investimentos em ampliação ou construção de novas creches da rede própria do Ensino, optando-se pela terceirização para creches parceiras do terceiro setor.

C.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 - Educação

- não houve ações relacionadas à distribuição de alimentos imediata aos pais ou responsáveis com recursos do PNAE, conforme a autorização da Lei nº 13.987/2020, em prejuízo da política de segurança alimentar;
- houve atraso de aproximadamente um mês na retomada de aulas online;
- a busca ativa não é integral, pois atinge alunos em risco ou iminência de evasão, mas não acompanha a situação de exclusão de crianças e adolescentes em idade escolar que já estavam fora da escola por qualquer motivo.

C.2. IEGM – I-Educ - índice B+

- as salas de aula e as turmas nos níveis de ensino Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental não atendem aos parâmetros do Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional de Educação;
- nem todos os professores de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

C.3. AVCB – Unidades Escolares

- apenas 07 (sete) dos 182 próprios da Secretaria de Educação possuem AVCB vigente (3,8% do total);

– houve redução do número de unidades escolares com o documento vigente de 10 (dez) para 07 (sete), em relação ao exercício de 2018; portanto, houve falha da Prefeitura em suprir a ausência de AVCB (reincidência);

– nenhuma creche da rede municipal possui licença de funcionamento vigente emitida pela Vigilância Sanitária, em desacordo com a Resolução CVS nº 01/2019 e apenas 04 (quatro) creches parceiras possuem o documento.

D.1.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde

D.1.1.3. Hospitais de Campanha

– a Fiscalização opinou pela irregularidade das licitações e dos contratos, no que se refere à contratação de reforma e aquisição de equipamentos para o Hospital de Campanha Anchieta, e à construção do Hospital de Campanha de Urgência de São Bernardo do Campo.

D.1.1.5.1. Das Aquisições de Produtos e Equipamentos

– julgamento pela irregularidade da dispensa de licitação e das autorizações de fornecimento para aquisição de máscaras cirúrgicas e luvas e procedência parcial da representação do MPC incidente sobre a matéria;

– contratações autuadas com apontamentos de falhas pela Fiscalização na dispensa de licitação, no instrumento de contrato e/ou no acompanhamento de execução.

D.1.1.5.2. Das Contratações de Serviços

– a Fiscalização opinou pela irregularidade das licitações e dos contratos, no que se refere à contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

D.1.1.5.3. Das Aquisições de Produtos e Equipamentos

– apontamentos de falhas pela Fiscalização na dispensa de licitação e no contrato inicial da reforma e adaptação de Hospital para atendimento da pandemia.

D.1.2. Repasses a Entidade do Terceiro Setor

– repasses à Fundação do ABC no período em que se encontrava no rol de entidades impedida de receber repasses.

D.2. IEGM – I-Saúde – índice C+

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);

– as despesas, consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e nem com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;

– nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

– todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal utilizam o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), infringindo a recomendação quanto à conservação desses produtos constante no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização (2017);

– a taxa de ocupação foi inferior a 75% nos hospitais de saúde sob gestão municipal no ano de 2020. Assim, considerando a atipicidade daquele ano por consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus e que tal situação provocou aumento de internação, causando elevadas taxas em vários municípios, a situada abaixo de 75% indica capacidade ociosa das instalações hospitalares;

– as auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2020 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em site para consulta.

E.1. IEGM – I-Amb – índice C

- o Índice de Tratamento dos Esgotos Coletados (29,4%) está abaixo da meta estabelecida (60,8%) no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- alto índice de perdas na distribuição de água tratada (34,55%), conforme o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento;
- desatualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que foi elaborado no contexto de uma PPP e necessita de ampla revisão de metas para a prestação atual dos serviços, em forma de contrato administrativo.
- o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado não possui cronograma com metas a serem cumpridas, conforme artigos 6º e 13 da Resolução CONAMA nº 307/2002;
- a quantidade de autuações por queimada urbana no ano é incompatível com o número de registro de focos de queimada fornecido pelo INPE.

E.2. Processos de Licenciamento Ambiental

- o Conselho Municipal de Meio Ambiente não procedeu à análise de processos de licenciamento ambiental de interesse comunitário em empreendimentos não inseridos em áreas de manancial ou áreas de preservação permanente;
- não há paridade de fato no Conselho Municipal de Meio Ambiente, pois 07 (sete) dos 12 (doze) membros são provenientes de entidades do Poder Público Municipal, em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Deliberação Normativa nº 01/2018 do CONSEMA;
- o Conselho Municipal de Meio Ambiente não é ouvido previamente à desvinculação de recursos de até 30% do Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA).

F.1. IEGM – I-Cidade – índice B+

– a Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal (PLANCON) que contemple os Riscos Geológicos, Hidrológicos, Meteorológicos, Climatológicos, Biológicos e Tecnológicos;

– a Prefeitura Municipal não realiza regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON), conforme o artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

– a Prefeitura Municipal não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, conforme dispõe o artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– ausência de divulgação de informações no Portal da Transparência da Prefeitura no item “B.3.9. Honorários Advocatícios”;

– desconformidades no Portal da Transparência em relação à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

G.1.1.1. Transparência Pública específica relacionada à Pandemia causada pela Covid-19

– contabilização das receitas e despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19, no total de R\$ 80.549.870,27 contabilizados com o código de aplicação fixo 300 – Saúde – Recursos Específicos, não observando, assim, o Comunicado Audep nº 28/2020.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep

– como demonstrado nos itens B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.1.2.2. Das Receitas, B.1.5. Precatórios, B.1.8.1. Despesa de Pessoal, B.3.2. Fiscalização das Receitas e B.3.3. Dívida Ativa, deste relatório,

foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

G.3. IEGM – I-Gov TI – índice B+

– a Prefeitura Municipal não possui um plano de continuidade de serviços de TI, conforme recomendável no item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão da segurança da informação.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

– tendo em vista as análises realizadas, indicou que o município poderá não atingir as seguintes metas dos ODSs da Agenda 2030: 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8, 4.c, 4.1, 4.2, 16.6 e 16.7.

H.2. Denúncias/Representações/Expedientes

– proposta pela procedência de 4 (quatro) denúncias/representações/expedientes.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

– desatendimento a determinações e recomendações e inobservância a advertências deste Tribunal feitas nos exercícios apreciados de 2015 e de 2016 e anteriores.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

1	Número:	TC-014674.989.20-7
	Interessada:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campos
	Objeto:	Acompanhamento Especial – COVID-19.
	Procedência:	Não se aplica

Trata-se de Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado em tópicos específicos do relatório da Fiscalização (Itens B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária,

Contábil e Fiscal; B.3.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 - Assistência Social; C.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Educação; D.1.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde; e G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia causada pela Covid-19, do relatório). Expediente arquivado.

2	Número:	TC-016369.989.20-7
	Interessada	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
	Objeto:	Contrato de Financiamento nº 0527.411-37 celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal.
	Procedência:	Não se aplica

Expediente arquivado.

3	Número:	TC-002614.989.20-0
	Representante:	Asp Assessoria Social e Pesquisa Ltda.
	Representada:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
	Objeto:	Representação, com requerimento de medida cautelar, para suspensão da Concorrência Pública nº CP.10.009/2019, tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Procedência:	Proposta de procedência.	

Expediente arquivado.

4	Número:	TC-002616.989.20-8
	Representante:	Asp Assessoria Social e Pesquisa Ltda
	Representada:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
	Objeto:	Representação, com requerimento de medida cautelar, para suspensão da Concorrência Pública nº CP.10.010/2019, tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Procedência:	Proposta de procedência	

Expediente arquivado.

5	Número:	TC-019306.989.20-3
	Interessado:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
	Objeto:	Ofício informando a habilitação do município de São Bernardo do Campo para recebimento de repasses vinculados ao Orçamento Geral da União.
	Procedência:	Não se aplica

Expediente arquivado.

6	Número:	TC-000232.989.21-0
	Interessado:	Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo
	Objeto:	Com vistas à habilitação do Município de São Bernardo do Campo para o recebimento de repasses vinculados ao Orçamento Geral da União, encaminhado em anexo, para protocolo por esse Egrégio Tribunal, documento com declarações pertinentes.
	Procedência:	Não se aplica

Expediente arquivado.

7	Número:	TC-025027.989.20-1
	Interessado:	Alexandre Augusto de Mello (CPF 277.527.548-62)
	Objeto:	Eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de São Bernardo do Campo - Gastos com Publicidade em ano eleitoral.
	Procedência:	Proposta de procedência

Expediente arquivado.

8	Número:	TC-018612.989.20-2
	Interessado:	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
	Objeto:	Denúncia de irregularidades praticadas durante o Pregão Eletrônico 180/2019, promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo.
	Procedência:	Proposta de procedência

Expediente arquivado.

9	Número:	TC-022521.989.20-2
	Interessado:	Carlos Alexandre Klomfahs, Advogado, OAB/SP nº 346.140
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da gestão patrimonial de Fóruns estaduais em São Paulo, relativas ao sistema de prevenção e combate à incêndios.
	Procedência:	Não se aplica

Expediente arquivado.

10	Número:	TC-018310.989.22-3
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 104/22 12ª PJ/SBC anexo, solicita que informe o andamento dos procedimentos TC 018612.989-20-2 e 03360.989.20-2.
	Procedência:	Não se aplica

Expediente arquivado.

1.5 Regularmente notificados (evento 53.1), o **Município de São Bernardo do Campo**, por meio de seus procuradores (evento 76.1) e o **Prefeito Orlando Morando Junior** (evento 85.1), apresentaram justificativas, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

A.1.1. Controle Interno

Apesar do responsável pelo Controle Interno, ocupante de cargo efetivo, não exercer a função de forma exclusiva, é de se destacar que as demais funções que ora desenvolve como Diretor de Orçamento e Controladoria colaboram para o bom planejamento da gestão pública, considerando a bagagem de conhecimento das leis e das orientações oriundas deste Tribunal

de Contas que o responsável pelo Controle Interno acumula no decorrer dos exercícios com o desenvolvimento de suas funções.

Não há exigência legal para que o responsável pelo Controle Interno exerça sua função de forma exclusiva. O que não pode haver, de fato, segundo orientações desta Corte de Contas consolidadas no Manual de Controle Interno², são “limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador” (fls. 34), situação que não tem ocorrido com o responsável pela unidade de controle da municipalidade.

Quanto ao apontamento de que o Controle Interno está apenas divulgando as informações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, carecendo de atuação “quanto à fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde”, esclareceram que há tarefas rotineiras do setor no sentido de fiscalizar e acompanhar as ações e serviços de saúde, como por exemplo o controle e a análise das respostas ofertadas nos questionários mensais de “Acompanhamento Especial – Covid-19” e a busca por melhorias contínuas junto às áreas, inclusive de saúde.

Sobre o cumprimento das atribuições constitucionais e legais, asseveraram que foi criada a estrutura administrativa formal do Controle Interno por meio da reforma administrativa decorrente da Lei Municipal nº 6.662 de 19-04-2018, e a nova Divisão de Controladoria e Controle Interno permitiu viabilizar progressivamente o funcionamento do Controle Interno de maneira integrada, com a incorporação gradual das atribuições empregadas em lei.

A.2. IEGM – I-Planejamento - índice B

Em relação ao limite de 20% autorizado na LOA 2020, justificaram que o Município de São Bernardo do Campo, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira e, em conformidade com a competência legislativa que a Constituição Federal lhe confere em seu artigo 30, aprovou o percentual em questão através da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei

² [Scanned Document \(saobernardo.sp.gov.br\)](http://scanned-document.saobernardo.sp.gov.br)

Orçamentária Anual (LOA 2020), respectivamente Lei Municipal nº 6.800, de 3 de julho de 2019 e Lei Municipal nº 6.870, de 12 de dezembro de 2019.

Mesmo com a autorização consignada na LOA 2020 para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada e ainda considerando o disposto no artigo 10 da referida lei, no exercício em análise a Prefeitura utilizou apenas 5,89% do orçamento, índice um pouco acima da inflação medida em dezembro do mesmo ano, que foi de 4,52% (IPCA), notadamente alterações orçamentárias necessárias decorrentes da imprevisibilidade advinda com a pandemia de Covid-19.

Quanto ao somatório de alterações distintas do enfrentamento ao Covid-19, essas alterações gozaram de autorização legislativa para não serem computadas na limitação definida de 20%, devido à imprevisibilidade das despesas.

Em relação aos dias e horários das audiências públicas, informaram que a municipalidade empreenderá esforços para a realização das próximas audiências em dias e horários que possam atender ao público indicado pela Fiscalização, no entanto, tal alteração pode ocasionar despesas extras para o erário no que diz respeito ao pagamento de horas extras do quadro de funcionários. Outro ponto a ser considerado é que, após a entrega da peça orçamentária na Câmara Municipal, o Projeto de Lei e seus respectivos anexos ficam disponíveis na íntegra no Portal da Transparência do município para consulta. Após o advento da pandemia, a administração pretende manter a abertura para a população da possibilidade de encaminhamento de suas sugestões e questionamentos via e-mail, sendo esta possibilidade e o endereço eletrônico do Portal da Transparência divulgados no ato de chamamento das audiências.

O relatório contendo as análises das sugestões coletadas pela internet na fase de elaboração das peças orçamentárias foi publicado no endereço [\(Microsoft PowerPoint - Programa Governar com Você - Edição 2019 - Ciclo 2020 \[Modo de Compatibilidade\]\) \(saobernardo.sp.gov.br\)](#).

Houve elaboração do relatório para análise da execução em termos financeiros e também análise em termos qualitativos de execução, ao passo que a elaboração do relatório de atividades foi encaminhado via AUDESP para esta E. Casa de Contas. No entanto, não houve a elaboração de relatório com a análise crítica sobre a efetividade mensurada, procedimento que passará a ser observado pelas Secretarias.

O demonstrativo de Riscos Fiscais feito pelo Município de São Bernardo do Campo contempla os itens mencionados no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, de autoria do Tesouro Nacional, com a descrição de seus passivos contingentes, valores e respectivas providências.

Foi publicado o Decreto nº 21.580, de 1º de junho de 2021, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos usuários de serviços públicos da administração pública, e dá outras providências. O município continua utilizando a mesma terminologia adotada anteriormente, “Guia de Serviços”, equivalente à Carta de Serviços ao Usuário, no artigo 7º do referido Decreto.

A.3. Obras Paralisadas

Em síntese, a Fiscalização, de forma preliminar, apurou que as obras relacionadas tiveram como causa principal pendências de desapropriações e necessidade de reformulações do projeto e planilha orçamentária. Todavia, os motivos ensejadores das paralisações são distintos e não se relacionam entre si, quais sejam:

- Versátil Engenharia Ltda. (TC-000582.989.19): o processo não se encontra paralisado em razão de pendências judiciais decorrentes das ações de desapropriações ou reformulação no projeto ou orçamento, em absoluto. Isso porque, uma vez percebido a resistência das famílias em desocupar os imóveis, a municipalidade ajuizou a competente ação de reintegração de posse, tendo a respectiva ordem liminar deferida, assinalando o prazo para desocupação.

- Contracta Engenharia Ltda. (TC-020075.989.18): com efeito, a paralisação se deu em virtude de uma denúncia — fato aleatório e

superveniente —, que levou à instauração de inquérito policial (1504564.07.2020.8.26.0564) para apuração da prática de delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Especificamente, a denúncia narrou que no terreno do canteiro de obras estaria funcionando local de depósito/transbordo de resíduos sólidos, com atividade de aterro e movimentação de terra aparentemente irregular, colocando em risco a integridade física da coletividade local e causando danos ao meio ambiente.

- Construbase Engenharia Ltda. (TC-026982.026.11): atualmente não há pendência de decisão judicial que inviabilize a consecução deste projeto, pois ele não depende de novas desocupações, essencialmente porque tais medidas foram antevistas no planejamento da licitação, todavia, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo federal e Estado de São Paulo (Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020), foi determinado oficialmente a suspensão temporária do contrato até que cessem tais situações de emergência. Em paralelo, a municipalidade realiza a elaboração técnica necessária para a reprogramação final do contrato.

- Consórcio Versátil-DP Barros-SBC (TC-006727.989.18), Construtora Kamilos Ltda. (TC-006755.989.18 e remanescente de obras do Contrato SA.200.2 nº 93/2015): as alterações havidas decorreram do tipo de obra ser urbana, onde somente durante a sua execução apareceram elementos que não constavam dos cadastros/desenhos das concessionárias de serviços públicos. As desapropriações faltantes não impediram a execução e sim a conclusão das obras, tais como pequenas faixas para ajuste de passeio de pedestres e outras. As obras citadas estão operacionais em quase sua totalidade.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Em que pese os cálculos trazidos às fls. 14/17 do relatório de Fiscalização, não se mostra adequadamente contábil incluir nos ajustes promovidos as interferências financeiras resultantes de valores não repassados, no montante de R\$ 352.043.404,00, consoante disciplinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Referido valor diz respeito a “Transferências Financeiras à Administração Indireta”, correspondente a insuficiências financeiras do RPPS que tiveram seus pagamentos postergados pelo Tesouro Municipal com base na Lei Municipal nº 6.886/2020 e também nas medidas prevista pela Lei Complementar nº 173/2020.

A Fiscalização, à fl. 15 de seu relatório, destacou que, “apesar de não terem ocorrido os desembolsos pela Prefeitura relativos ao aporte de R\$ 352.043.404,00, é certo que devem ser reconhecidos como variação patrimonial diminutiva (VPD) no Ente”. E foi exatamente este o procedimento adotada pela Administração, conforme atestado nas justificativas apresentadas pelo município (vide fls. 22 do evento 76.1).

Assim, resta demonstrado que foi dada a devida transparência no registro destes montantes, o que, todavia, não autoriza a inclusão de valores não transferidos para o cálculo do resultado orçamentário.

Repisaram que a quantia de R\$ 352.043.404,00 efetivamente não foi executada em 2020, uma vez que foi objeto de parcelamento, razão pela qual somente terá impacto orçamentário nos exercícios de 2021 a 2025. Se porventura for mantido o entendimento da Auditoria, computando-o para fim de aferição do resultado orçamentário, haveria uma patente discrepância contábil, posto que o impacto do ajuste seria irregularmente replicado nas presentes contas e também nas contas de 2021 a 2025, período do empenhamento do parcelamento.

Portanto, inexistindo qualquer real impacto no exercício em epígrafe, mostra-se necessário desconsiderar o ajuste ora abordado, o que resulta na obtenção de um superavit orçamentário de R\$ 37.100.019,10.

Ressaltaram que tal resultado veio acompanhado ainda de uma relevante majoração no resultado financeiro, aumentando o superávit advindo de 2019 para um resultado positivo de R\$ 175.231.384,31, ou seja, um acréscimo de 67,84%, dando seguimento ao contínuo aprimoramento desse índice.

Em relação à diferença entre o valor previsto na LOA 2020 e o arrecadado durante o ano, cerca de 30% dessa diferença ocorreu em virtude de financiamentos que ainda aguardam aprovação do Governo federal ou valores que não foram repassados pelo Estado e pela União. Cerca de 88 milhões (aproximadamente 10% da diferença entre o previsto na LOA e o arrecadado) se deu em virtude de alienações que não se concretizaram durante o ano de 2020. Mais de R\$ 190 milhões em recursos (englobando financiamentos, captação de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras formas de repasse), que representam 21% da diferença dos valores previstos e arrecadados, não foram arrecadados em virtude da pandemia do novo coronavírus, que gerou atrasos em obras, cronogramas, emendas parlamentares etc.

Também, por conta da pandemia, foram frustrados cerca de R\$ 70 milhões decorrentes de receitas de depósitos judiciais, em face da suspensão de prazos judiciais, assim como a suspensão de cobranças decorrentes dos atos normativos inerentes ao estado de calamidade pública. Por fim, atrasos em desapropriações, obras, aprovações, frustraram a expectativa de arrecadação de mais de R\$ 300 milhões em Receitas de Capital.

O exercício de 2020 foi um ano totalmente atípico onde as despesas com saúde cresceram na mesma medida em que a pandemia avançava.

Apesar das inúmeras medidas adotadas pelo município, todas legalmente previstas, tais como: a suspensão dos aportes financeiros e da contribuição patronal ao Instituto de Previdência do Município; os aditamentos aos contratos de operação de crédito para postergação das amortizações; e a contenção das despesas gerais, não foram suficientes para garantir um resultado primário superavitário.

B.1.1.1. Resultado do Regime Próprio de Previdência

A defesa ratificou os cálculos apresentados pela Fiscalização, em razão do não repasse de contribuições patronais e aportes financeiros para cobertura de insuficiências financeiras, com base na promulgação das Leis

Municipais nºs 6.886/2020 e 6.898/2020, bem como Portaria ME nº 14.816/2020 e Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Por consequência, foram utilizados “Recursos Próprios do Fundo Vinculado FFIN2” para pagamento de benefícios previdenciários, o que resultou na redução das disponibilidades financeiras do regime previdenciário em 2020.

Outrossim, ressaltaram também que, em consonância com a LC nº 173/2020, em janeiro de 2021 foram firmados termos de parcelamentos das referidas contribuições patronais e aportes não repassados durante o exercício de 2020, e que os pagamentos dos parcelamentos vêm sendo efetuados regularmente pela Prefeitura.

Com base na Lei Municipal nº 6.898/2020, que trata da suspensão dos recolhimentos das contribuições patronais, e o resultado dos esforços praticados pelo município para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19), ocorreu a ausência de aportes financeiros e contribuições patronais necessários para o pagamento de benefícios previdenciários.

A consequência foi a realização de um déficit de valor igual a R\$ 198.159.529,35, sendo apropriado enfatizar que existe um acompanhamento criterioso dos aportes não realizados e das contribuições patronais suspensas. Os valores suspensos já foram devidamente divididos em 60 parcelas, conforme termos CADPREV nºs 56/2021, 57/2021 e 58/2021, iniciando o seu pagamento em 26-02-21.

B.1.1.1.2. Atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019

A questão sobre a elevação da alíquota de contribuição dos servidores ativos já foi solucionada por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 15/2020, editada no prazo estipulado pela da Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 possibilitou a instituição de duas medidas para o equacionamento do déficit atuarial:

a) a majoração da base de contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, a partir de um salário mínimo; e

b) a instituição de contribuição extraordinária, por parte da União, para cobertura do déficit.

Contudo, a medida prevista no art. 149, § 1º-A é de natureza facultativa. Não basta a existência de déficit atuarial para sua adoção, há necessidade de um juízo acerca da situação do regime próprio beneficiado e da conveniência da medida. Não por menos, a regra constitucional utiliza o vocábulo “poderá”, indicando sua facultatividade. E, logicamente, a majoração da contribuição depende da edição de lei específica, que respeite os textos dos artigos 150, III, “c”, e 195, § 6º, ambos da Constituição da República. A disposição do art. 149, § 1º-A da Constituição não é de natureza autoaplicável.

O Município de São Bernardo do Campo adotou diversas medidas legais para o equacionamento do déficit atuarial:

- Estabelecimento de alíquota suplementar por meio da reserva técnica prevista no art. 58, II, da Lei Municipal nº 6.145/2011, com percentual fixado pelo Anexo I da mesma Lei (em 2020 – 5% sobre os ativos), como estipulado no art. 53, § 2º, I, da Portaria nº 464/2018;
- Segregação de massa criada pelo art. 58, I e III, da forma prevista pelo art. 53, § 2º, II, da Portaria nº 464/2018;
- Aperfeiçoamento da legislação de concessão de benefícios, operada pela Lei Complementar Municipal nº 14/2019, que internalizou a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) para o âmbito local, como previsto pelo art. 53, § 2º, III, “b”, da Portaria nº 464/2018; e
- Recentemente, a revisão de segregação de massa para a concretização da denominada “compra de vidas”, operada por intermédio da Lei Municipal nº 6.971/21.

No seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, ainda em curso perante o Órgão Especial, foi deferida medida liminar para sustar a possibilidade de majoração da base de cálculo. Como se sabe, a contracautela deferida em incidente de suspensão de liminar não aborda o mérito em si da medida. Logo, a majoração impugnada poderá ser

declarada inconstitucional pela Corte Estadual, o que poderá ocasionar grande dano ao patrimônio público decorrente de eventuais repetições de indébito das contribuições pagas.

B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal

B.1.1.2.2. Das Receitas

De acordo com o permitido na Lei Municipal nº 6.901/20, o município direcionou os recursos para as despesas gerais da área da saúde, e não exclusivamente para o efetivo combate à Covid-19, identificando a receita com o código de aplicação 100.00278 e as despesas o código de aplicação 300.00097.

As receitas receberam o código 100, haja vista a Lei Municipal prever a possibilidade de utilização dos recursos também em outras áreas e não somente em saúde, o que acabou acontecendo durante o uso dos recursos. Para fazer esta classificação, o município baseou-se no Manual TCESP – Covid-19 - Orientações para o Enfrentamento da Crise - 2020, item 227.

Tal codificação fez-se necessária para não permitir interpretação inadequada por parte dos usuários de que todos os recursos oriundos de superávit financeiro deveriam ser aplicados em gastos ao enfrentamento da pandemia.

Quanto à dificuldade de segregação mencionada pela Fiscalização, tanto os recursos provenientes da desvinculação, como do superávit dos Fundos, possuem código de aplicação específico, utilizados na movimentação bancária e na execução da despesa orçamentária, permitindo uma análise individualizada e garantindo a transparência de sua utilização.

Do valor de R\$ 3.435.814,48 que foi divulgado como doações ao Fundo Municipal de Saúde em dezembro/2020, apenas R\$ 1.343,77 constituíam doações ao Fundo, a diferença de R\$ 3.434.470,71 pertencia a outras fontes de recurso, sendo R\$ 485.694,00 referente à Transferência para o Serviço de

Atendimento Móvel de Urgência SAMU e R\$ 2.948.776,71 referente à Cota-Parte Fundo de Participação dos Municípios.

Contudo, em data posterior à divulgação no portal, foi efetuado o acerto nos registros contábeis, o que informado ao Sistema AudeSP. Diante dos fatos, o total arrecadado relativo às doações do Fundo foi de R\$ 579.069,72 (R\$ 577.725,95 + R\$ 1.343,77), valor já ajustado no portal.

Da mesma forma, em momento subsequente ao da divulgação no portal, o município corrigiu seus registros quanto ao valor divulgado das transferências federais diretas do Fundo Nacional de Saúde para ações de custeio em 2020.

O município confirmou a correta contabilização, na Fonte 02, de repasses federais do SUS recebidos por intermédio do Governo do Estado.

Por fim, destacou que o valor das receitas destinadas à gestão do enfrentamento da pandemia de Covid-19 totalizou R\$ 155.376.283,63. O valor de R\$ 87.136.491,36 é constituído de recursos provenientes da LC 173/2020 (R\$ 81.829.945,63) e da MP 938/2020 (R\$ 5.306.545,73), recursos de livre alocação, não direcionados para o enfrentamento da pandemia. O valor de R\$ 45.832.025,48 são recursos provenientes da LM 6.901/2020, recursos de livre alocação, não direcionados ao enfrentamento da pandemia.

B.1.1.2.4. Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais

Inicialmente não se há falar em déficit orçamentário no exercício de 2020, pois, considerando a receita realizada, a despesa empenhada e as transferências financeiras, o resultado foi superavitário no valor de R\$ 37.100.019,10, conforme já esclarecido no item B.1.1.

Quanto à análise realizada entre receitas e despesas vinculadas à pandemia, há clara distorção, uma vez que foram consideradas as receitas da Lei Municipal nº 6.901/2020 e dos recursos de livre alocação da Lei Complementar 173/200 e MP 938/2020. No entanto, pelo lado da despesa, não foram consideradas as despesas realizadas com estes recursos.

Apesar da não existência de um plano de contingência orçamentária formal, o município editou o Decreto Municipal nº 21.048/2020, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira e, notadamente, através da Resolução SF nº 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, da Resolução SF nº 04/2020, de 09 de janeiro de 2020, que dispuseram sobre o contingenciamento de recursos para o exercício financeiro de 2020.

No que tange aos valores de renúncia concedidos (R\$ 53,34 milhões), tais valores se referem à renúncia em sentido amplo concedida pelo município, referentes a legislações aprovadas antes do exercício de 2020. Exemplos de tais renúncias são valores concedidos como isenção de IPTU a aposentados e a ex-combatentes, o desconto para pagamento à vista, a remissão de IPTU para pessoas físicas de baixa renda, dentre outros tipos de renúncia, as quais observaram os critérios do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

O aumento do estoque da dívida de longo prazo da Prefeitura Municipal decorreu principalmente em razão da liberação de recursos dos empréstimos contraídos em 2020, no valor de R\$ 301.309.378,45; da suspensão dos pagamentos das dívidas com instituições financeiras nacionais, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, no montante de R\$ 72.056.145,82; da variação do dólar, que, em 31/12/2019 equivalia a R\$ 4,0307 e em 31-12-20 estava cotado em R\$ 5,1967 e da incorporação dos juros e demais encargos, no montante de R\$ 133.380.208,00, ao saldo devedor da dívida de contribuições previdenciárias.

A capacidade de pagamento apresentou uma leve redução em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 0,39 em 2019 para R\$ 0,37 no ano em análise, em decorrência do aumento da dívida consolidada do município no período, ocasionado pelos fatores já explicitados anteriormente.

Ressalteram que não houve comprometimento da capacidade do município de honrar seus compromissos, bem como estão sendo atendidos os limites estabelecidos na legislação vigente, como o de 120% da DCL em relação à RCL e o limite de 16% de operações de crédito em relação à RCL.

B.1.5. Precatórios

Com relação ao valor cancelado de R\$ 2.209.745,95, apontado no Mapa de Precatórios Audesp, não foi evidenciado pela contabilidade em razão de os comprovantes de pagamentos ofertados pelo DEPRE serem disponibilizados pelo valor líquido, não demonstrando os cancelamentos e reduções nas memórias de cálculo.

Outrossim, com relação à divergência de saldo atualizado ao final do exercício em R\$ 147.521,56, os relatórios apontados pela Fiscalização são divergentes em relação aos fornecidos ao município, através dos mesmos órgãos que gerenciam os precatórios, ambos solicitados por endereços de e-mail oficiais.

Sobre a divergência no registro das baixas de pagamento de precatórios, a Contabilidade, juntamente com o Gabinete da Procuradoria Geral do Município, continuará envidando os devidos esforços para efetivar as baixas contábeis através dos demonstrativos de pagamentos disponibilizados mensalmente pelo TJSP, até que os documentos do TRT sejam recebidos e analisados antes das mencionadas baixas.

B.1.6. Encargos

Em que pese a obtenção de liminar pela municipalidade declarando a impossibilidade de cobrança do PASEP sobre a contribuição patronal e as verbas repassadas a título de compensação do déficit financeiro, não foi excluída a possibilidade de cobrança do PASEP sobre as receitas auferidas pelo SBCPREV pela contribuição dos servidores e outras de origem diversa, como doações e investimentos, razão pela qual não teria havido a anulação total do auto de infração.

Ocorre que, mesmo que a liminar no Mandado de Segurança nº 5000442-33.2021.4.03.6107 não tenha abrangido a total anulação do referido auto de infração, a matéria ainda está sendo discutida em juízo, haja vista que a Administração Municipal interpôs recurso de apelação para obter a completa

anulação do débito tributário em tela, estando em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta feita, considerando as providências adotadas pela gestão municipal, ainda não há base para o reconhecimento do débito, estando o município atuando para a anulação de cobrança, motivo pelo qual a questão pode ser acompanhada na próxima inspeção, sem comprometer as presentes contas anuais.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

Embora apontada a ausência de contabilização dos gastos com pessoal na atividade fim da saúde e da educação, a Portaria nº 233/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional afastou a contabilização de gastos dessa natureza para os exercícios de 2018 a 2020. Porém, essa prorrogação não foi considerada pela Fiscalização, que alegou que tal fato ameniza a aplicação da incidência da LRF e que esta prorrogação de prazo excetua os contratos de gestão firmados com organizações privadas, que é o caso da Fundação ABC.

Em 08 de julho de 2020 foi publicada a Portaria STN nº 377, que revogou a Portaria do STN nº 233, de 15 de abril de 2019 e definiu em seu texto alterações, como se observa no trecho abaixo:

Art. 1º - Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais(MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º - Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do *caput*.

§ 2º - Permite-se excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021 que os montantes referidos no *caput* não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 233 de 15 de abril de 2019. (grifou).

Ainda no que tange à terceirização da mão de obra, a questão trazida pelo E. TCE extrapola por completo a “mens legis” dos limites com gastos com pessoal impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, basta observar que o art. 169, § 3º, da Constituição Federal em nenhum momento adota como medidas para mitigação dos gastos com pessoal a redução dos contratos com terceirizados ou “organizações sociais”, mas sim, única e exclusivamente a redução dos servidores públicos “strictu sensu”.

Isto porque não se trata de um contrato de mera substituição de mão de obra, mas sim um contrato de gestão complexo, que envolve o gerenciamento de quase todo o sistema de saúde municipal, o que engloba compra de equipamentos, fármacos, transporte, exames, limpeza, manutenção de próprio, gestão administrativa e RH, tudo com a fixação de metas e resultados, como há de ser com tal espécie de contrato.

Ademais, em decorrência de o município não ter repassado os aportes financeiros de sua reponsabilidade (conforme autorizado pela Lei Municipal nº 6.886/2020), o Instituto de Previdência utilizou-se de recursos próprios originários de receitas de competências passadas (contribuição dos segurados e patronal, compensação financeira e demais receitas) diretamente arrecadadas por fundo vinculado, para arcar com as despesas com inativos e pensionistas. Desse modo, por utilizar-se de recursos próprios da previdência, o município não os computou como despesas de pessoal, conforme preceitua o art. 19, § 1º, inc. VI, “c”, da LRF.

Destacaram que a suspensão das transferências financeiras para cobertura do déficit financeiro do regime de previdência, e a consequente utilização de recursos próprios do Instituto de Previdência para arcar com suas obrigações previdenciárias, foi um caso excepcional motivado pelo esforço federativo para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Diferente do que afirmado pela Fiscalização, os valores referentes à suspensão dos recolhimentos de contribuições patronais foram contabilizados nos balancetes e encaminhados ao Sistema Audesp.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

No que compete aos cargos em comissão de Assessor de Políticas Públicas, a Fiscalização destacou que a exigência de escolaridade de nível médio completo para o provimento desatenderia o preceito constitucional que autoriza os cargos de confiança.

Entretanto, extrai-se do texto constitucional que, apesar da previsão de que as funções de confiança e os cargos em comissão somente poderão ser providos para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, não há condicionante de que somente poderão ser providos por servidor com nível superior.

O preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal consiste em limitar os casos em que possam ser criados cargos em comissão, mas por outro lado não veda a criação dos cargos necessários e em locais que demandem pessoas de confiança da administração, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não exista vazamento de informações ou demais distorções que venham a causar prejuízos a Administração Municipal.

A legalidade do provimento dos cargos comissionados está na adequação às hipóteses previstas na Carta Magna e, no caso dos autos, nenhuma dúvida há quanto ao cargo de Assessor de Políticas Públicas, que claramente se insere dentre as funções de direção, chefia e assessoramento, havendo perfeito enquadramento à norma superior, conforme se verifica de suas atribuições previstas no anexo da Lei Municipal nº 6.745/2019 (evento 85, doc. 01).

Assim, evidencia-se que os referidos cargos se destinam à consecução de atividades de assessoramento e chefia, com atribuições de forma íntima com a atividade administrativa do Poder Executivo e efetivamente não se deslocando das características previstas no art. 37, V, da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o Executivo Municipal em momento algum agiu com dolo, procurando burlar a realização de concurso público, buscando simplesmente compor os cargos, com pessoas de sua confiança, revestidos de grande importância para a perfeita atuação da Administração.

B.1.11.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

Ainda se encontra pendente de análise o recurso ordinário tratado nos autos do TC-010741.989.21, objetivando a reversão da decisão, razão pela qual a momentânea irregularidade, por si só, não seria capaz de gerar efeitos sobre as contas em análise.

B.2. IEGM – i-Fiscal – índice C

Atualmente encontra-se em fase de execução a contratação decorrente do PC 705/2020 cujo objeto é a revisão do cadastro fiscal tributário, por meio de levantamento aerofotogramétrico e imageamento das ruas e fachadas de imóveis do município. Além disso, está em fase final a elaboração de Termo de Referência que embasará licitação para contratação de empresa especializada para subsidiar as atualizações dos valores contidos na Planta Genérica de Valores Imobiliários.

No tocante à contribuição de melhoria, não obstante a existência da Lei Municipal nº 4.475/1997, há inúmeras decisões judiciais que evidenciam as controvérsias acerca da matéria, especialmente quanto ao critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, marco temporal de publicação dos editais e edição de lei específica para cada obra. Por conseguinte, ante a complexidade do tributo em apreço e os percalços jurídicos à sua arrecadação, os quais não podem ser desprezados, a Administração Tributária vem desenvolvendo estudos tendentes a aperfeiçoar o instituto e buscar meios para assegurar a higidez na ocorrência do lançamento.

Por fim, já está sendo realizado trabalho para que as informações relativas à concessão de renúncia de receita sejam incorporadas no relatório Audep, com previsão para 2022, em conjunto com o SF-3. Com vistas a aprimorar os processos de transparência nas informações, tal trabalho poderá

ser replicado também no Portal de Transparência, como um modo de melhoria dos procedimentos de divulgação.

B.3.2. Fiscalização das Receitas

A diferença de R\$ 99.252,62 apontada na arrecadação da CIDE – Contribuição da Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, refere-se ao repasse do dia 10-07-19 não ingressado no exercício de 2019 e, conforme informado, além de documentos anexados ao presente, tal valor ingressou aos cofres públicos em 27-01-20, por intermédio da GAM – Guia de Arrecadação Municipal nº 802/20/2536541, regularizando, portanto, a divergência apontada.

Em relação às diferenças apontadas no tocante aos repasses de IPVA e Royalties, repisaram as informações repassadas quando do questionamento inicial, haja vista que, naquele momento, foram apresentadas as justificativas, bem como a demonstração das providências adotadas.

B.3.3. Dívida Ativa

Os valores recebidos da dívida ativa nas contas contábeis no grupo de controle evidenciaram de maneira fidedigna os valores apresentados à Fiscalização, sendo que já foi solicitado à equipe de TI a devida manutenção das tabelas cadastrais das rubricas de ingresso de dívida ativa a fim de sanar esta inconsistência.

Os cancelamentos do exercício de 2020, informados pelo Tribunal de Contas, leva em consideração as baixas da dívida ativa, cancelamento administrativo e judicial, além das baixas decorrentes de perdas e ajustes da dívida ativa. Todas as baixas da dívida ativa ocorridas no exercício de 2020 somam o valor de R\$ 78.158.974,40.

A diferença apontada pela Fiscalização, de R\$ 39.700.704,65, representa as “perdas” e os “ajustes” da dívida ativa, tais como adequações dos lançamentos, quer por despacho administrativo ou judicial, atualizações de valores calculados para lançamentos objeto de acordos de parcelamento, visto que, nesses casos, os valores acordados são aqueles apurados na data do acordo, não sendo computado as atualizações para os referidos lançamentos

até a quitação do termo de acordo. O mesmo acontece para os casos de lançamentos objeto de suspensão de exigibilidade em razão de recurso administrativo tempestivo ou depósitos judiciais. Nestes casos, ao final da análise, se favorável ao contribuinte, o valor que excede o apurado na data do depósito será objeto de “perda” da dívida ativa, já para os recursos administrativos tempestivos há a concessão de novo prazo (30 dias) para pagamento, incluindo o valor principal e atualização monetária. As demais atualizações previstas na legislação municipal (multa e juros) são registradas como “perda” da dívida.

Apesar de todos os percalços decorrentes da pandemia do Covid-19, o município continuou com os parcelamentos normais e com os termos de compromisso, junto à Câmara de Conciliação da Procuradoria Geral do Município.

Mesmo assim, a Fiscalização apontou preocupação com o déficit em relação aos índices de recuperação da Dívida Ativa para o exercício de 2020, usando como paradigma o exercício anterior. Aduziram que houve recebimento no importe de 1,71% em relação ao estoque total, e que teria ocorrido decréscimo de 34,23% em relação aos valores do ano pregresso.

Ressaltaram que a partir de relatórios emitidos com base nas informações constantes do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal – SIAM, em 2020 foram recuperados R\$ 81.686.887,89. Tal valor de fato foi menor que a performance do ano imediatamente anterior (2019), mas isso foi resultado do ano totalmente atípico, em que houve impacto direto da pandemia da Covid-19.

Não se pode perder de vista, entretanto, que a Fiscalização mantém seu entendimento, fazendo análise equivocada da situação, insistindo em fazer cotejo entre o estoque da dívida ativa (que aumentou) e os valores recuperados num único exercício.

Em que pese a implementação de uma série de medidas para aprimoramento da atuação da Fazenda Municipal nesse segmento, não foi possível atingir um resultado melhor que aquele atingido em 2019, em razão das dificuldades ora apontadas, especialmente a pandemia de Covid-19. Mesmo que

o estoque tenha atingido 142% da receita corrente líquida, isso se deve ao contexto econômico nacional, e em hipótese alguma pode ser interpretado como desídia na adoção de medidas para recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

B.3.4. Royalties

Sobre a possível falta de segregação contábil dos royalties, enfatizaram que toda a execução orçamentária foi efetuada em código de aplicação próprio (100 - fixo e 269 - variável) e codificação federal da receita específica.

A receita ingressou em rubrica específica - 7217 - Cessão Onerosa Bônus de Assinatura do Pré-Sal, identificada com o código de aplicação 100.269.

Apesar da utilização de dotação orçamentária de Fonte 01, a despesa foi devidamente identificada com o código de aplicação fixo e variável 100.269, permitindo o rastreamento da aplicação do recurso.

O valor referente ao Bônus de Assinatura do Pré-Sal foi creditado na conta bancária nº 0206237- Banco do Brasil - Fundo Especial do Petróleo e sua rentabilidade encontra-se disponível para aplicação na referida conta vinculada. A aplicação do saldo e respectiva rentabilidade acontecerão durante o exercício 2021.

Deste modo, fica evidenciado que houve segregação do recurso, por meio de código de aplicação e rubrica de receita específicos, e que a aplicação dos valores está em conformidade ao que preconiza a Lei nº 13.885/2019.

B.3.5. Demais Despesas Elegíveis para Análise

A aquisição dos medicamentos se deu em atendimento a decisões judiciais que preconizavam a dispensa de licitação e à observância ao preço CMED, em sua maioria. No caso em análise, a aquisição destes medicamentos se deu por meio de suprimentos de fundos, em razão do cumprimento do prazo judicial e da necessidade do atendimento ao paciente, para evitar interrupção do

tratamento, uma vez que as etapas de compras muitas vezes impedem a aquisição imediata para satisfazer determinação judicial.

B.3.6.1. Tesouraria

Informaram que estão agindo de forma efetiva na solução das pendências de conciliação bancária, porém, em razão do volume de contas bancárias (aproximadamente 400), há necessidade, muitas vezes, da cooperação da rede bancária, bem como de outras unidades externas, tornando morosa e difícil a resolução das pendências de exercícios anteriores. As baixas são realizadas mediante a devida documentação, através de processos específicos, garantindo a segurança necessária para a correta solução dos apontamentos.

B.3.6.2. Almoxarifado

O Almoxarifado Central é controlado por meio de uma portaria central, que conta com a presença de funcionários do município na função de vigilante, além de funcionários da Guarda Municipal, que possuem um posto 24 (vinte e quatro) horas e fazem rondas periódicas dentro do perímetro do setor.

Portanto, há controle de entrada e saída de funcionários, de visitantes e de mercadorias, em todo o local. Todavia, para o aprimoramento do sistema e procedimentos de segurança, está efetuando estudos visando à instalação de câmeras de vigilâncias.

B.3.6.3. Bens Patrimoniais

O levantamento para formalização dos bens patrimoniáveis está sendo realizado, porém, em função da grande quantidade de itens (aproximadamente 370.000 unidades), se fez necessário solicitar junto às Secretarias Municipais e órgãos da administração que se fizessem o levantamento “in loco” do quanto disposto em cada área.

Com as dificuldades enfrentadas para visitação dos locais, estes levantamentos ainda não foram concluídos, estando bastante avançado o realizado pela Secretaria de Saúde, que já apresentou os resultados em cerca de 80% dos itens pertencentes àquela unidade; quanto às demais secretarias,

porém, está sendo solicitada a realização do levantamento dos bens, conforme acima informado.

Somente depois do levantamento e avaliação destes bens é que será possível fazer um cadastro permanente, definindo fluxo das informações e setores envolvidos, uma vez que os bens intangíveis podem ser incorporados não somente por compra.

B.3.6.4. AVCB – Próprios Públicos

Para obtenção do AVCB no prédio do Paço Municipal será necessário primeiramente a contratação de consultoria técnica especializada para avaliação das instalações existentes, a fim de que se possa determinar o escopo da intervenção necessária, para posteriormente elaborar o projeto executivo detalhado, que servirá finalmente para contratação das obras. Tal intento configura-se de alta complexidade dada as características arquitetônicas peculiares do prédio.

Nesse íterim, foi providenciada a execução de alguns dos serviços necessários que não dependem da atuação da consultoria, tais como os serviços de manutenção e adequação às normas vigentes das portas corta fogo das saídas de emergência para a escada de incêndio, bem como a reforma da prumada de incêndio, dos hidrantes e do reservatório de água do Paço Municipal, todas concluídas. Também está em elaboração o Projeto Básico para a reforma do sistema de iluminação de emergência do prédio, visando à contratação dos serviços.

Quanto aos prédios de outras Secretarias, informaram que alguns deles dispõem do AVCB vigente e outros que necessitam de elaboração de projeto e posterior contratação das obras de reforma e adequação necessárias à obtenção de AVCB, que serão programadas oportunamente.

Por fim, anotaram que nenhum prédio é totalmente desprovido de dispositivos, aparatos e medidas de segurança e o município, a título de “medidas concretas”, mantém cotidianamente a recarga e manutenção de extintores, mangueiras, hidrantes, brigada de incêndio, quando necessário, e

dispositivos existentes nos prédios públicos das Secretarias, de modo que a afirmação de que “encontra-se em estágio incipiente” ou “inércia” não procede. Ademais, todas as novas obras são licitadas considerando o projeto específico e a obtenção do AVCB inicial.

B.3.7. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

Em que pesem os apontamentos apresentados, a continuidade dos serviços em caráter indenizatório pela empresa em referência se deu, entre outros, em razão da importância da continuidade dos serviços de vigilância nos próprios municipais, em que tal interrupção causaria sérios prejuízos e comprometimento do funcionamento de creches, escolas municipais, cemitérios, entre outros setores da Administração Municipal, em que prevalecem a preservação da vida e a incolumidade física dos alunos, funcionários e munícipes, bem como a segurança e preservação do patrimônio público.

Não se olvide que o planejamento e organização desta Administração Municipal foi prejudicado em razão da determinação desse E. TCESP de suspensão do Pregão Presencial nº 003/2020, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, não restando outra alternativa senão a continuidade dos serviços pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Observaram que, à época, o mencionado pregão foi suspenso às vésperas da abertura da sessão em razão de representação visando o exame prévio do edital.

Por outro lado, o planejamento e organização desta Administração também restou prejudicado em razão das adversidades decorrentes da propagação da doença do coronavírus, as quais resultaram, entre outros, no fechamento de unidades escolares, suspensão de contratos e paralização de diversas atividades e serviços.

Nesse sentido, considerando o parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município e a impossibilidade da adoção de medidas rápidas naquele momento, se fez necessária a continuidade dos serviços de vigilância, em caráter indenizatório, com supressão de postos, uma vez que, à época, o processo licitatório estava com suas fases ainda em andamento.

B.3.8. Contrato de Rateio em Consórcio Público

Sobre os repasses efetuados ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC, informaram que foram efetuados os repasses ao Consórcio nos exercícios de 2017 e 2018, cumprindo com suas obrigações junto àquele ente. Contudo, em 2019 e 2020, foram repassados valores parciais.

As medidas para quitação dos débitos estão sendo tratadas nas assembleias promovidas pelo Consórcio Intermunicipal Grande ABC, cujas tratativas entre os Prefeitos e respectivas ações estão sendo devidamente relatadas em atas e disponibilizadas no site: <https://consorcioabc.sp.gov.br/portal-da-transparencia/atas-de-assembleias>.

B.3.9. Honorários Advocatícios

O Prefeito Municipal é desprovido de autoridade legitimamente reconhecida para interferir ou mesmo reverter as práticas e decisões tomadas no âmbito da gestão dos honorários advocatícios.

Nesta toada, os apontamentos direcionados ao Alcaide pela Fiscalização não merecem prosperar, eis que o Chefe do Executivo vê-se à mercê de potencial punição devida por atos praticados por terceiros e alheios ao seu respectivo âmbito de influência, fato que, caso materializado, afigurar-se-ia desproporcional, desarrazoado e injusto.

Nada obstante, todas as providências tomadas à frente da gestão dos honorários advocatícios contam com o mais absoluto respaldo na lei, na Constituição e no entendimento pretoriano acerca da matéria.

A despeito da linha argumentativa desenvolvida pela Fiscalização, o certo é que a posição do município não suscita, sob qualquer ângulo, violação aos ditames da Lei de Acesso à Informação e ao dever de transparência.

Em virtude da natureza privada dos honorários, eventual publicação dos valores, sem autorização dos interessados, implicaria em flagrante quebra de sigilo bancário, corolário do direito de personalidade, que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou

ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado.

É possível verificar que outras municipalidades também adotam a mesma postura, no sentido de defesa do sigilo bancário da verba de sucumbência e respeito à privacidade de seus procuradores, a exemplo dos municípios de Osasco, Ribeirão Preto, Santo André, Itapevi, Santos, entre outros.

Os honorários advocatícios no município possuem características de recursos provisórios, que apenas transitam pelo caixa da Administração Pública, sendo registrados em contas extraorçamentárias, com códigos municipais próprios, bem como são contabilizados de forma extraorçamentária em contas patrimoniais do Ativo Financeiro (1.1.1.1.1.19.00 – Banco conta movimento), Passivo Financeiro (2.1.8.8.1.04.03 – Depósitos de Terceiros) e Contas de Controles (7.2.1.1.3.00.00 – Recursos extraorçamentários e 8.2.1.1.3.03.00 – Comprometida por entradas compensatórias).

Conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª ed. pág. 33), ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita à autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no patrimônio líquido da entidade.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

No presente tópico, em decorrência das glosas efetuadas pela Fiscalização, a aplicação total no ensino no exercício de 2020 atingiu o montante de R\$ 587.214.534,40, que representou o percentual de 24,87% base de cálculo, não sendo cumprido, supostamente, o art. 212 da Constituição Federal.

Todavia, em que pese o entendimento exposto, não se pode concordar com os cálculos realizados, haja vista que parte das glosas que recaíram sobre os recursos próprios foram efetivamente destinadas ao ensino

municipal, consoante exposto nas justificativas da Municipalidade (fls. 155/171 do evento 76.1).

Assim, nos termos que se passa a demonstrar, são destacadas as principais exclusões que indevidamente prejudicaram o cômputo das despesas próprias da educação:

- Câmeras de Vigilância Instaladas Fora das Escolas (R\$ 719.313,36);
- Reajustes Retroativos de Exercícios Anteriores – Contrato de Limpeza, Asseio e Conservação (R\$ 4.734.330,12);
- Reajustes Retroativos de Exercícios Anteriores – Contrato de Transporte Escolar (R\$ 22.987.538,71);
- Cobertura do Déficit Técnico Atuarial (R\$ 6.443.910,75).

Dito isto, ao se acrescentar os valores acima indicados ao montante reconhecido pela Fiscalização como adequadamente utilizado, tem-se que o total aplicado no ensino de 2020 atinge a ordem de R\$ 622.099.627,34, o que passa a representar o percentual de 26,35%.

No que tange ao FUNDEB, em que pese tenha sido constatado que houve a utilização de todo o recurso recebido, a Fiscalização promoveu glosas que resultaram na redução da aplicação final para 99,39%, não comprometendo sua efetividade, na medida em que ainda superou o patamar de 95%.

De fato, o entendimento jurisprudencial desta C. Corte de Contas sobre a matéria permite a relevação da falta de aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB, desde que comprovada a aplicação de ao menos 95% até o encerramento do exercício e que o não atingimento dos 100% tenha decorrido de ajustes da Fiscalização.

C.1.1. Análise da Oferta de Vagas no Ensino

Todas as solicitações de vagas e transferências são registradas de modo descentralizado em sistema informatizado próprio, implantado em todas as escolas municipais de Educação Básica, que também conta com funcionários

treinados e capacitados para realizar este tipo de atendimento ao município. Tal procedimento possibilita o planejamento e a execução de políticas públicas educacionais que vão ao encontro da demanda expressa.

Neste contexto, a Resolução nº 17/2019 determinou o período de 03 a 27-09-19 para a inscrição de novos alunos a fim de reservar vaga para o ano de 2020, ou seja, este foi o período dedicado para o município manifestar seu interesse por vaga, em qualquer unidade do sistema municipal de ensino, mesmo que não atendessem à faixa etária pleiteada.

Encerrado o período de inscrições para alunos novos, a Secretaria de Educação, por meio do sistema informatizado, tem condições de mapear, organizar e realizar a oferta de vagas, visando o atendimento de sua demanda. Passado esse período, as manifestações de interesse por vaga são consideradas inscrições fora do prazo da reserva de vagas.

Nesse cenário, esclareceram que, no 1º quadrimestre de 2020, foi informado, equivocadamente, o número de inscritos dentro do prazo pré-estabelecido para reserva de vagas (1.042 crianças) somando-se ao número de inscritos fora do prazo da Resolução (1.683 crianças), totalizando 2.725 inscritos.

Sendo assim, o número estimado de demanda por vagas em creche, somado à matrícula inicial, deve considerar apenas os inscritos dentro do prazo, apresentados no 1º quadrimestre, por se tratar de manifestação de interesse no período vigente para novas inscrições da referida Resolução, descartando-se os quadrimestres subsequentes, visto que há dedução dessas inscrições por meio de efetivação de matrículas ou manifestação de desinteresse pela vaga pleiteada, por parte de cada família.

Portanto, a demanda por vagas totalizava 18.472 crianças (17.430 matriculados inicialmente + 1.042 inscritos dentro do prazo da Resolução), sendo que, a fim de suprimir a demanda reprimida, ao longo do ano as seguintes medidas foram adotadas:

a) Reorganização das escolas da rede, por meio de estudos por região, partindo dos três anos, e assim sucessivamente, em ordem decrescente de idade, até o berçário inicial (0 a 6 meses);

b) Oferta de novas vagas oriundas dessa reorganização em escolas municipais e entidades parceiras;

c) Ampliação do atendimento por meio de edital de chamamento público para obtenção de proposta de intenção das Organizações da Sociedade Civil, com o foco no atendimento voltado para turmas de Berçário e Infantil I;

d) Ampliação do atendimento para crianças de 0 a 3 anos por meio da Resolução SE Nº 28/2020, com priorização para turmas de Berçário e Infantil I, frente à excepcionalidade exigida para conter o avanço da pandemia de Covid-19;

e) Celebração de parceria, por meio de dispensa de chamamento público, para abertura de filial com entidades parceiras sistematicamente acompanhadas pela Secretaria de Educação desde o início da parceria, para a manutenção, ampliação e melhoria do atendimento integrado a crianças de 0 a 2 anos;

f) Oferta de vagas com prioridade para as 223 crianças não contempladas no atendimento em 2020, na Reserva de Vagas 2021.

Assim sendo, a municipalidade empreendeu todos os esforços para, ao longo do ano de 2020, contemplar toda a demanda reprimida e, deste modo, paulatinamente, acomodar em rede própria ou parceira as crianças com necessidade de atendimento.

Sobre o aspecto conclusivo do relatório que cita a ausência de providências para investimentos em ampliação ou construção de novas creches da rede própria de ensino, informaram que as reformas das EMEBs Aluísio de Azevedo e Marcelo Roberto Dias, Unidades Escolares exclusivas para atendimento da Educação Infantil, refletem os esforços desta municipalidade em ampliar seus prédios próprios, tanto na capacidade de atendimento quanto nas modalidades atendidas.

Tal ampliação também tem por objetivo atender ao disposto na Meta nº 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e Plano Municipal de Educação – PME (Lei Municipal nº 6.447/2015), que visa ampliar o tempo de permanência dos estudantes matriculados nas escolas públicas, com o atendimento em tempo integral.

C.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Educação

Não merece prevalecer o entendimento da Fiscalização de descumprimento da política pública de segurança alimentar, posto que o município promove ações de Segurança Alimentar e Nutricional por meio das escolas, mesmo no momento das aulas online, que auxiliam na boa prática e na formação do hábito alimentar.

O ano letivo de 2020 foi finalizado garantindo a carga horária prevista, conforme Lei nº 14.040/20, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Quanto ao questionamento acerca da busca ativa de alunos que não estão matriculados na escola, esclareceram que o município atende, na etapa da creche, mais de 50% de alunos dessa faixa.

Por fim, reforçou que a rede municipal procurou adotar procedimentos para minimizar os impactos da suspensão das aulas presenciais, destacando, dentre eles, o esforço para o retorno das aulas presenciais, ação que ainda não ocorreu em boa parte dos municípios no território estadual.

C.2. IEGM – I-Educ - índice B+

Com relação ao estabelecido como área de sala de aula por número de alunos e, considerando não haver demanda reprimida, a configuração das turmas está embasada no que se estabelece em legislações e documentos vigentes, tais como:

- Portaria nº 321/88, que aprova normas e padrões mínimos para a construção e instalação de creches no território nacional;

- Decreto nº 12.342/78, que dispõe sobre as normas de promoção, preservação e recuperação de saúde, no que diz respeito a edificações destinadas ao Ensino – escolas, no capítulo V;

- Deliberação CME/SBC 01/2002, que dispõe sobre as normas complementares para autorização de funcionamento para Educação Infantil e também os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, elaborado pelo MEC/SEB em 2006, que indicam no Encarte 1 - item XII – área mínima para todas as salas para crianças de 0 a 6 anos considerando 1,50m² por criança atendida, independente da faixa etária, o que favorece alterações nos agrupamentos, de acordo com a demanda da comunidade.

As diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação – Lei nº 9.394/96, no que diz respeito à formação de professores, foi bastante alterada e em 2013 voltou a considerar a formação de professores para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na modalidade normal em nível médio, pela Lei nº 12.796/13, sendo ratificada pela Lei nº 13.415/17.

O Município de São Bernardo do Campo compreende que a construção de sistemas educativos de qualidade deve pressupor princípios de educação de qualidade para todos em sistemas de ensino inclusivos. Nesta perspectiva, passa necessariamente pela efetivação de políticas docentes que promovam uma carreira docente atrativa, formação inicial e continuada abundante, reconhecimento e possibilidade de desenvolvimento profissional, remuneração e condições de trabalho adequadas, como estabelecido no Plano Municipal de Educação – Lei Municipal nº 6.447/2015.

Destacaram que o município empreende esforços para oportunizar o acesso a formação neste nível, estabelecendo, por exemplo, parceria com a UNIVESP – Universidade Virtual do Estado de São Paulo, com a qual celebrou convênio desde 2018 para a implantação de um polo para a oferta totalmente gratuita de formação em nível superior para os cursos de Pedagogia,

Licenciatura em Matemática, Engenharia da Computação e Engenharia de Produção.

Considerando os aspectos apresentados, embora ainda haja uma pequena parcela de professores que não possuem titulação em ensino superior, reafirmaram o permanente compromisso em assegurar educação de qualidade capaz de promover a melhoria dos resultados de aprendizagem, por meio do investimento na formação inicial e continuada dos professores da rede municipal de ensino.

D.1.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde

D.1.1.3. Hospitais de Campanha

D.1.1.5.1. Das Aquisições de Produtos e Equipamentos

D.1.1.5.2. Das Contratações de Serviços

D.1.1.5.3. Das Aquisições de Produtos e Equipamentos

Anunciaram que o município firmou contrato com a empresa CDG Construtora S/A, objetivando a reforma e adaptação do Hospital Anchieta para atendimento da pandemia de Covid-19, no valor total de R\$ 5.400.925,14, por meio de dispensa de licitação com fulcro no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, c.c. os Decretos Municipais: nºs 21.111 e 21.116.

O Hospital Anchieta é especializado no atendimento de alta complexidade com foco em oncologia e nas seguintes especialidades: anestesia, cirurgia pediátrica, cirurgia geral, cirurgia oncológica, cirurgia vascular, cirurgia torácica, cirurgia plástica, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia urológica, cardiologia clínica, nefrologia, infectologia, clínica médica, endocrinologia, e terapia intensiva, os quais foram transferidos para outros serviços.

Todavia, visando o enfrentamento à pandemia de Covid-19, se fez necessário a realização de intervenção de reforma e adaptação em sua estrutura para a entrega em 30 (trinta) dias, de 40 (quarenta) leitos, 20 (vinte) deles no primeiro pavimento e 20 (vinte) no segundo, sendo que a partir de então, este

espaço foi habilitado junto ao Ministério da Saúde, como Hospital de Campanha (CNES: 105767), com inauguração em 30/04/2020 e a entrada em operação no dia 01/05/2021.

Assim, a partir da operacionalização desse Hospital de Campanha, houve um incremento de 100 (cem) leitos disponíveis, sendo 19 (dezenove) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e 81 (oitenta e um) de enfermaria, visando o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e tal fato contribuiu sobremaneira para que a rede de saúde do SUS, no município, não entrasse em colapso.

Diante das razões expendidas nos autos do TC-012585.989.20 e TC-012646.989.20, pendentes de julgamento, ratificadas nesta oportunidade, fica evidente a regularidade desta contratação.

Quanto ao Hospital de Campanha de Urgência de São Bernardo do Campo, houve a contratação, por meio de licitação internacional, da empresa MPD Engenharia e Construções Ltda., consistente no Termo de Contrato de Empreitada SA.200.2 nº 090/2016, cujo fundamento legal foi o contrato de empréstimo nº 3400/OC-BR.

O Hospital de Urgência - HU foi projetado para substituir o Hospital e Pronto Socorro Central “José Tudo Azul Ginez Ramble”, cuja capacidade de atendimento historicamente, apesar de várias intervenções ao longo dos anos, tornou-se obsoleta, inadequada e insuficiente às necessidades atuais.

O projeto compreendeu um novo edifício com sete pavimentos em uma estrutura de concreto convencional com 250 posições (226 leitos e 24 poltronas), 20 (vinte) leitos de UTI adulto e infantil, 01 (um) centro cirúrgico com 03 (três) salas cirúrgicas, 02 (dois) de médio porte e 01 (um) de grande porte, portanto, não se trata de um Hospital de Campanha, mas sim de uma adaptação de um hospital prestes a ser inaugurado para, emergencialmente, atender às demandas de portadores de Covid-19.

Em virtude do enfrentamento à pandemia da Covid-19, houve a necessidade de transformá-lo, rapidamente, em Hospital de Referência para o atendimento de pacientes acometidos da doença, com a finalidade de suprir o

município dos leitos de UTIs necessários, com a criação de 170 (cento e setenta) leitos de enfermagem e 80 (oitenta) de UTI, ambos, totalmente equipados para atender de forma exclusiva os pacientes com Covid-19 (o projeto inicial previa apenas 20 leitos de UTI), sendo que ao término da pandemia, a referida unidade hospitalar voltará a ter a sua finalidade inicial, tornando-se um Hospital de Urgência.

Assim, pelas razões expendidas nos autos do TC-000751.989.17 e TC-001363.989.17, pendentes de julgamento, ratificadas nesta oportunidade, fica evidente a regularidade desta contratação.

Sobre a aquisição de produtos e equipamentos, o município contratou a empresa Agile Med Importação e Exportação Eireli, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos médicos e mobiliários hospitalares, no valor total de R\$ 1.449.959,00, culminando no julgamento pela regularidade da dispensa de licitação, do contrato e da execução contratual, proferida pela E. Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 09-02-21 (TC-014250.989.20 e TC-015311.989.20);

– o assunto ventilado nos processos TC-13191.989.20 e TC-013301.989.20, pendentes de julgamento, tem relação com o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, PE 397/2019, tendo por objeto contrato de fornecimento de ventiladores pulmonares e pulmonar de transporte, incluindo garantia pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em que sagrou-se vencedora a empresa Agile Med Importação e Exportação Eireli, que, além de atender aos requisitos do edital, ofertou o menor preço unitário (R\$ 114.500,00), perfazendo o total de R\$ 343.500,00;

– já os contratos firmados com as empresas Unimed Comercial Hospitalar Ltda., Júpiter Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Ltda. e Dcruz Comercial Hospitalar Ltda.³ foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, tendo sido interposto recurso ordinário (TC-015463.989.21) pelo município, ainda pendente de julgamento;

³ TC-014318.989.20 - Unimed - fornecimento de 95.000 máscaras cirúrgicas, descartáveis. Valor: R\$ 380.000,00.
TC-016636.989.20 – Júpiter – fornecimento de luvas para procedimentos, tamanhos P e G. Valor: R\$ 125.440,00.
TC-016641.989.20 – DCruz - fornecimento de luvas para procedimentos, tamanho M. Valor: R\$ 57.905,00.

– os contratos firmados com as empresas Dupac Comercial Eireli (TC-004704.989.21 e TC-005068.989.21) e Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda. (TC-004713.989.21 e TC-005070.989.21), tendo por objeto Ata de Registro de Preços, foram julgados regulares pelo Tribunal, conforme decisão proferida em 21-07-21;

– os contratos firmados com a empresa Grandesc Materiais Hospitalares Eireli Ltda. para o fornecimento de aventais descartáveis e luvas de látex, nos valores totais de R\$ 430.800,00 e R\$ 57.905,00, respectivamente, pendem de julgamento por esta Corte (TC-023489.989.20 e TC-023852.989.20);

– os processos TC-016116.989.20 e TC-016373.989.20, pendentes de julgamento, referem-se à contratação do produto Nippo-Bac Plus, bactericida, fungicida e virucida de amplo espectro de atuação;

– já a contratação com a empresa DEFAL Comércio Atacadista de Bebidas e Alimentos, para aquisição emergencial de 30.000 cestas de alimentação para distribuição gratuita, foi analisada pela Fiscalização nos autos dos TCs-017373.989.20 e 017454.989.20, tendo sido julgadas regulares a dispensa de licitação e a autorização de fornecimento, conforme acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 22-06-21.

D.1.2. Repasses a Entidade do Terceiro Setor

O Tribunal de Contas, por meio do Comunicado SDG nº 20/2020, tornou público a relação de órgãos impedidos de receber novos auxílios, subvenções e contribuições do Estado ou dos municípios, dentre os quais figurava a Fundação ABC.

Todavia, foi determinado pelo Conselheiro Dimas Ramalho que o nome da Fundação do ABC deixasse de constar do cadastro das entidades impedidas de receber repasses públicos, desde 26 de junho de 2020, situação, portanto, que se encontra regularizada.

D.2. IEGM – I-Saúde – índice C+

Anotaram que o município firmou contrato com a empresa Consórcio GPOSISTRAN – TPF, visando elaborar projetos de proteção e

combate a incêndio - AVCB para todos os próprios municipais que necessitarem. Ressaltram, ainda, que para a obtenção do AVCB será necessário a adequação nos equipamentos e instalações, cujo escopo e o respectivo custo só será possível determinar após a conclusão dos projetos.

Esclareceram que as despesas consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde foram de responsabilidade do setor de saúde, com a participação da Secretaria de Finanças.

Informaram que há 98 estabelecimentos próprios municipais de serviços de saúde cadastrados na Divisão de Vigilância Sanitária. Destes, 79 estão com licença sanitária vigente e 06 possuem licenças expiradas. Os 13 demais não possuem documentação atualizada em processo, impossibilitando a emissão de licença sanitária.

Enfatizaram que o município utiliza-se de geladeiras apropriadas para o correto acondicionamento das vacinas, diluentes, soros e outros imunizantes que necessitam de conservação, bem como de equipamentos tipo freezer apenas para o acondicionamento de gelox.

Quanto à informação de que a taxa de ocupação hospitalar foi inferior a 75%, entenderam haver algum equívoco, não sendo possível identificar os números apresentados. Argumentou que, durante o ano de 2020, conforme relatórios de acompanhamento do contrato de gestão ocorreram as seguintes situações:

- o Hospital Municipal de Clínicas teve uma taxa média de ocupação no ano de 92,44%, que, além dos casos de Covid-19, atendia outros casos de maior complexidade, como cirurgias cardíacas adulto e pediátrica, neurocirurgias, cirurgias ortopédicas, dentre outros;
- o Hospital Anchieta teve uma taxa média de ocupação no ano de 76,6%, porém, houve redução significativa nos meses de abril, maio, junho e julho, devido ao pico da pandemia, quando houve a paralização das cirurgias eletivas. No período de janeiro a março, antes do início da pandemia, a ocupação

foi de 87,94%, e nos meses de setembro a novembro foi de 84,1%, pois houve retomada das cirurgias eletivas. Em dezembro, com o aumento de casos da pandemia, a ocupação foi para 72,86%, refletindo a queda de produção cirúrgica. Com respeito às orientações sanitárias, foram mantidas apenas as cirurgias de urgência e as oncológicas;

- o Hospital Municipal Universitário manteve a taxa de ocupação anual média em 68,75%, por se tratar de um hospital com perfil materno-infantil;
- o Hospital e Pronto Socorro Central apresentou uma ocupação anual média de 66,49% devido à redução significativa de pacientes por demanda espontânea, mantendo a procura, predominantemente, de pacientes com síndromes gripais, além dos casos referenciados pelas UPAs do município, determinando uma redução da ocupação hospitalar.

Portanto, se for feita a média de todos os hospitais, ter-se-á uma taxa de ocupação média anual de 76,07%, muito próxima aos 80% preconizado, mesmo considerando um ano totalmente fora das possibilidades de planejamento devido à instalação da pandemia.

O resultado das auditorias do exercício de 2020 foi disponibilizado no Portal da Transparência do município e pode ser consultado por meio dos endereços: <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/transparencia/repasses-ao-terceiro-setor> e <https://www.saobernardo.sp.gov.br/saude>.

E.1. IEGM – I-Amb – índice C+

Com efeito, a meta estabelecida no Plano Municipal de Saneamento Básico para 2021 de 60,87%, relativa ao Índice de Economias Conectadas ao Tratamento de Esgoto – IEC, poderiam ser alcançadas se concluídas as obras de esgotamento sanitário da SABESP, cuja previsão inicial de conclusão era dezembro de 2021.

No Plano de Saneamento Básico, em seu Quadro 9 de pág. 16, o valor do indicador IPDT - Índice de Perdas Totais por Ligação na Distribuição, em 2016, era de 454 litros de perda diária por ligação (l/lig./dia), sendo que a meta estabelecida para 2021 era de 401 (l/lig./dia). De acordo com o Relatório Gerencial

de Desempenho nº 1/2021, encaminhado pela SABESP, essa meta do IPDT foi plenamente alcançada ainda em 2020, quando o Índice de Perdas da Distribuição alcançou 336 (l/lig./dia).

Sobre a desatualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informaram que a Administração está em processo de tratativas para a contratação de empresa de consultoria especializada para revisão do Plano, processo este que se encontra com o Termo de Referência finalizado e em pesquisa inicial de preços.

O artigo 6º da Resolução CONAMA nº 307/2002 não determina explicitamente que nos Planos Municipais de Gestão de Resíduos da Construção Civil deverão constar cronograma com metas a serem cumpridas. Enquanto o artigo 13º foi revogado pela Resolução 448/12.

Em relação aos resíduos da construção civil, o Departamento de Limpeza Urbana é responsável por supervisionar, monitorar e realizar o serviço de coleta e destinação dos RCC dispostos nos Ecopontos, pontos viciados, pontos eventuais de descarte e pontos fixos, sendo que todos esses serviços são realizados normalmente.

As ocorrências de fiscalização ambiental relativas à queima de resíduos, queimadas, dentre outras, são contabilizadas quando ocorre flagrante delito ou nas situações em que são conhecidos os infratores diretos e indiretos (proprietários e/ou responsáveis) pela área na qual seja observada a ocorrência.

A extensa porção do território municipal é abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, cuja competência de fiscalização é do Instituto Florestal e do órgão estadual competente. Assim, focos de queimadas nestas áreas e em outras que não possuam dados de proprietários que permitam identificação de autores (diretos ou indiretos) como já mencionado, não são contabilizados.

E.2. Processos de Licenciamento Ambiental

Conforme informação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente não recebeu para análise processos de licenciamento ambiental de interesse

comunitário, em empreendimentos que não se inserem em área de manancial ou área de preservação permanente.

A Secretaria de Governo é responsável pela interação entre o Governo e Sociedade Civil, sendo a gestão do Conselho Municipal de Meio Ambiente de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

A participação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo não afeta a paridade do Conselho Municipal de Meio Ambiente, pois, em que pese o diretor desta autarquia ter sido indicado pelo Chefe do Executivo, a indicação é feita entre três nomes indicados pela própria faculdade, ou seja, não é livre escolha do Executivo, garantindo a autonomia administrativa. Além disso, é primordial ressaltar que o diretor está representando uma autarquia de ensino superior que possui autonomia não só organizacional, bem como financeira e, principalmente, didático-científica.

A Emenda Constitucional 93/2016 incluiu o art. 76-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estendeu aos municípios a permissão de desvincular até 30% das receitas dos Fundos Municipais. O município disciplinou a matéria por meio da Lei Municipal nº 6.598/2017. Nos termos da referida lei municipal, foi encaminhado memorando ao Presidente do Fundo de Recuperação Ambiental informando da desvinculação realizada. Tal desvinculação ocorreu somente em dezembro de 2020, com saldo financeiro suficiente para honrar com os restos a pagar inscritos.

F.1. IEGM – I-Cidade – índice B+

O município implementou o Plano de Contingências Municipal “Operação Pé d’Água” através do Decreto Municipal nº 19.915/2017, com ações preventivas relacionadas a escorregamento de encostas, solapamento de margens de córregos, inundação e alagamento, e estão condicionadas a diferentes níveis preestabelecidos de cenários prospectivos para cada uma dessas ameaças, indicando estados específicos de criticidade ou de gravidade do risco, levando a Operação a atuar em quatro níveis operacionais: observação, atenção, alerta e alerta máximo.

O município, através da Defesa Civil, compõe o PAM (Plano de Auxílio Mútuo) de São Bernardo do Campo, que é composto pelos setores de prevenção a emergências industriais de diversas empresas, além de órgãos públicos como Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Samu, que abrange o Plano de Contingências Municipal para riscos tecnológicos.

Sobre a falta de realização de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON, em atendimento às recomendações das autoridades sanitárias, anotaram que, desde o início da pandemia, tais exercícios restaram prejudicados.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

As informações que são geradas automaticamente pelos sistemas já são transformadas em formatos abertos e as demais informações geradas pelos usuários das áreas demandantes estão sendo padronizados para que sejam geradas no formato CSV.

G.1.1.1. Transparência Pública específica relacionada à Pandemia causada pela Covid-19

Conforme já relatado no item B.1.1.2.2, as receitas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas separadamente das demais receitas do município, conforme consta no Portal de Transparência Covid do município: <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/transparencia/receitas-e-despesas>. Da mesma forma, as receitas de desvinculação e superávit dos Fundos Municipais constam em rubricas municipais próprias também disponibilizadas no Portal de Transparência: <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/transparencia/receitas-despesas-e-convênios>.

A partir do mês de agosto de 2021, as receitas mencionadas seriam detalhadas no Portal de Transparência Covid, apesar de, como já devidamente explicado, não terem sido empregadas despesas diretamente ao enfrentamento da pandemia. As receitas e despesas destinadas ao enfrentamento da Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312.

Nos recursos oriundos da desvinculação e superávit de fundos municipais, também devidamente explicado em item próprio, atribuímos o código 100, para receita, uma vez que poderiam ser utilizados pelas áreas prioritárias e identificamos a despesa com o código 300, haja vista a execução ter sido realizada pela área da Saúde em suas despesas gerais.

Nesse sentido, tal codificação, utilizada conforme orientação do Manual TCESP, fez-se necessária para não induzir a interpretação inadequada por parte dos usuários de que todos os recursos oriundos de superávit financeiro foram aplicados em gastos ao enfrentamento da Covid-19, não se havendo falar, portanto, em desatendimento ao Comunicado SDG e AUDESP, por se tratar de recursos de livre alocação, não utilizados para o enfrentamento da Covid-19.

G.3. IEGM – I-Gov TI – índice B+

Em 2021 fora contratada empresa especializada para prestação de serviços de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, visando servir como instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos aplicados no atendimento das necessidades de informação e comunicação do município, organizando propostas que permitam a instauração de um processo de melhoria continuada em Tecnologia da Informação para os itens de *hardware*, *software*, organização administrativa, processos de trabalho, investimentos e recursos humanos, além de apontar soluções para os problemas atuais identificados na área.

A elaboração deste plano visa fornecer uma visão completa do ambiente de TIC instalado e otimizar o retorno dos investimentos na área, alinhando-o às metas de inovação e modernização estabelecidas pela gestão municipal.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

Neste quesito, o município apresentou justificativas e adoção de medidas visando dar cumprimento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal quando da apreciação de contas pretéritas.

1.6 Instado a se manifestar, **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 104.1) ratificou o valor despendido com pessoal, equivalente a 52,34% da receita corrente líquida do município, em conformidade com o art. 20, III, “b”, da LRF, porém, sujeito às restrições impostas pelo parágrafo único do art. 22 da mesma Lei Fiscal.

Em relação à aplicação no Ensino, a Assessoria retificou os dados apresentados pela Fiscalização (24,87%), tendo em vista a reversão aos cálculos do ensino de glosa efetuada no valor de cobertura do déficit técnico atuarial (R\$ 6.443.910,75), concluindo, assim, pela aplicação de **25,15%** com recursos próprios no ensino, em atendimento ao art. 212 da CF.

Do total recebido do FUNDEB, a Assessoria atestou a aplicação equivalente a **99,39%**, na proporção de 99,28% até 31/12/2020 e 0,11% no primeiro trimestre de 2021, com uma deficiência apurada de **0,61%**.

A **Unidade de Economia** (evento 104.2), considerando o quadro geral apresentado nos aspectos econômico-financeiros, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Na mesma linha manifestou-se a **Unidade Jurídica** (evento 104.3).

A **Chefia** do órgão (evento 104.4) endossou tais pronunciamentos no sentido da emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 108.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens: A.1.1 – Sistema de Controle Interno deficitário; B.2, D.2 e E.1 – resultados insatisfatórios no IEG-M; B.1.1 – resultado da execução orçamentária deficitário em 7,70%; B.1.2 – déficit no resultado econômico, resultado patrimonial desfavorável e baixo índice de liquidez imediata (0,74); B.1.4 –

aumento da dívida de longo prazo em 34,64%; B.1.1.2.2., B.1.5, B.1.8.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4, B.3.6.1, B.3.6.3, B.3.9 e G.2 – falta de fidedignidade das informações constantes nos demonstrativos fornecidos pela Prefeitura; B.1.9 – manutenção de cargos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; B.3.3 – esforços insuficientes na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa e divergências entre o saldo contábil dos créditos e os registros do Setor de Arrecadação; B.3.6.4 e C.3 – ausência de AVCB em prédios públicos; C.1 – a aplicação final dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício foi de 99,39%; C.1.1 – déficit na oferta de vagas em creche; G.1 e G.1.1 – desatendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal; H.3 – desatendimento a determinações e recomendações e inobservância a advertências deste Tribunal.

1.8 Após sustentação oral, o processo foi retirado da pauta em 30-08-22, com retorno ao Gabinete.

O **Prefeito Orlando Morando Junior** encaminhou memoriais, reforçando os argumentos expendidos anteriormente.

1.9 Tendo em vista a juntada de esclarecimentos e documentos complementares (evento 123), os autos retornaram à **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 131.1), que considerou, ainda que intempestivamente, elucidados os apontamentos sobre a contabilização de recursos vinculados às despesas com a Covid-19, principal óbice a motivar sua proposta de emissão de parecer desfavorável (evento 104.2).

Sendo assim, pediu vênias para retificar seu posicionamento anterior por entender que as falhas sobre excesso de abertura de créditos adicionais (31%), índice de liquidez imediata de 0,74, resultado primário negativo, elevação da dívida consolidada (34,64%), inconsistências em precatórios, dívida ativa, royalties e bens patrimoniais, podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Ressaltou que o déficit orçamentário de R\$ 314.943.384,90 (7,70%) não amparado em sua totalidade por superávit financeiro do ano anterior se elevou em 67,84% em virtude de variações, evidenciando a existência de

recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo; percentual de investimento de 12,18%; não foram constatadas irregularidades nas despesas da gestão de enfrentamento da pandemia; redução de 84,29% da negatividade do resultado econômico; queda de 10,68% do saldo patrimonial; o TJSP atestou a suficiência do pagamento de precatórios; quitou requisitórios de baixa monta; recolheu encargos (parcialmente) e parcelamentos; possui o CRP; os repasses à Câmara obedeceram ao limite constitucional; atendeu o art. 42 da LRF; e não empenhou gastos de publicidade vedados e os gastos com publicidade institucional não superaram a média.

Nesse contexto, opinou agora pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

1.10 O **Ministério Público de Contas** consignou que a elucidação da contabilização dos recursos destinados ao combate à Covid-19 se mostra irrelevante para alteração de seu posicionamento anterior, que não se fundou nesta questão.

Destarte, como permanecem sem esclarecimentos todos os pontos então suscitados, reiterou sua manifestação pretérita (evento 108), pugnando pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2020 (evento 134).

1.11 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2017	Favorável	TC-006914.989.16	Conselheiro Dimas Ramalho	21-01-20
2018	Favorável	TC-004671.989.18	Conselheiro Antonio Roque Citadini	23-11-20
2019	Favorável	TC-005012.989.19	Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli	24-09-21

1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao estado e a média dos demais municípios paulistas:

	São Bernardo do Campo		Receita Per Capita			Resultado relativo de São Bernardo do Campo	
	Habitantes	Receita Arrecadada	São Bernardo do Campo (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2017	799.645	3.236.033.219,62	4.046,84	3.031,41	3.615,62	133%	112%
2018	803.771	3.744.776.182,10	4.659,01	3.305,55	4.020,63	141%	116%
2019	807.917	3.927.638.286,22	4.861,44	3.608,58	4.297,41	135%	113%
2020	812.086	4.091.169.927,27	5.037,85	3.812,51	4.523,81	132%	111%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020
(Déficit)/Superávit	2,46%	1,17%	-1,36%	-7,70%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

São Bernardo do Campo	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,8	6,0	6,8	6,9	6,9	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2019	80.696	R\$ 11.685,35
2020	79.876	R\$ 12.371,00

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	B ↓	B ↑	B ↓	B ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	B ↑	B ↑	B ↓
i-FISCAL:	B ↓	B	B ↑	C ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↓	B ↓	B+ ↑
i-SAÚDE:	B ↓	B ↑	B	C+ ↓
i-AMB:	A ↑	B+ ↓	B ↓	C+ ↓
i-CIDADE:	A ↑	A	B ↓	B+ ↑
i-GOV TI:	B	B	B+ ↑	B+ ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais.

2.2 Sem embargo da relevância do atendimento dessas exigências, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa.

No âmbito desta Corte de Contas, esse exame é feito por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** — instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

O **Município de São Bernardo do Campo** registrou o **conceito geral B**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como “efetiva” e que evidencia o cumprimento dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, na **Educação**, o município obteve nota **B+**, resultado superior ao registrado no exercício anterior (B). Ainda assim, persistem algumas impropriedades, tais como: a ausência de AVCB para os estabelecimentos escolares da rede; as salas de aula e as turmas não atendem aos parâmetros

do Conselho Nacional de Educação; nem todos os professores possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Sobre a oferta de vagas, o quadro trazido pela Fiscalização aponta para uma deficiência de vagas na educação infantil: 2.462 (duas mil, quatrocentas e sessenta duas) crianças se encontravam sem atendimento nas creches do município.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	20.910	18.448	Deficit de 2.462 (-11,77%)

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

O Responsável anunciou providências regularizadoras consistentes na reorganização das escolas da rede própria e conveniada (creches parceiras); na abertura do Chamamento Público nº 02/2020, voltado para turmas de berçário e Infantil I; na ampliação excepcional de vagas de 0 a 3 anos frente à Covid-19 e na celebração de parceria com dispensa de chamamento, para atendimento de 0 a 2 anos, de forma a suprir a demanda necessária – informação que deverá ser confirmada pela próxima inspeção *in loco*.

De qualquer maneira, a Prefeitura deve acompanhar as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

No tocante às ações e serviços públicos de **Saúde (i-Saúde)**, o acúmulo de impropriedades apuradas em 2020 determinou a queda (B) para a faixa de desempenho que reflete o nível intermediário de adequação das políticas públicas do setor (C+), resultado que evidencia a fragilidade da gestão

municipal na área. Com efeito, o quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, como a inexistência de AVCB ou CLCB nas unidades de saúde e a falta de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária em diversas delas.

Na área do **Planejamento**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o município permaneceu na faixa de desempenho que classifica as gestões como efetivas (**B**), o que não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, destacam-se: a autorização pela LOA, para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação; a falta de limitação pela LDO das alterações orçamentárias por decreto; a realização de audiências públicas em horário comercial; a falta de elaboração de relatório contendo as análises das sugestões coletadas pela internet.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental**, São Bernardo do Campo retrocedeu em relação ao exercício anterior (**B**), situando-se na faixa de desempenho que classifica as gestões em estágio intermediário de adequação (**C+**), persistindo algumas impropriedades, tais como: índice de tratamento dos esgotos coletados abaixo da meta estabelecida no Plano Municipal de Saneamento Ambiental; perda na distribuição de água tratada; desatualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falta de cronograma de metas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; autuações por queimada urbana incompatível com o número de registro de focos de queimada fornecido pelo INPE.

No tocante à política de **proteção dos cidadãos** contra desastres, o município evoluiu de **B** para **B+**, que indica gestões classificadas como “muito

efetivas”, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de envidar esforços para superar as deficiências apontadas pela Fiscalização. De acordo com o **i-Cidade**, a Prefeitura não possui Plano de Contingência Municipal (PLANCON) que contemple os riscos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos, biológicos e tecnológicos; não realiza regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON; bem como não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre.

Já em relação à **Gestão Fiscal (i-Fiscal)**, as lacunas e impropriedades apuradas em 2020 determinaram a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício, de B para C. Dentre os apontamentos efetuados pela Fiscalização figuram a inexistência de previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; a falta de leis específicas para cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria; a falta de controle do valor da dívida ativa prescrita; a ausência de divulgação do valor dos benefícios fiscais concedidos, os métodos utilizados na sua mensuração e os resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia de receitas.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação (i-Gov TI)**, o município se situou no mesmo patamar do exercício anterior, mantendo-se na faixa que designa gestões como “muito efetivas” (B+). Ainda assim, a falha remanescente, qual seja, a ausência de um plano de continuidade de serviços de TI, conforme recomendável no item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança - Código de prática para a gestão da segurança da informação, denota a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o município apresentou **déficit** na execução orçamentária de R\$ 314.943.384,90, equivalente a 7,70% da receita arrecadada de R\$ 4.091.169.927,27, parcialmente amparado, contudo, em superávit financeiro proveniente do exercício anterior:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 4.091.169.927,27	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 3.681.665.113,45	
(-) DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 190.386.436,21	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 80.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.286.564,36	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 457.348.326,87	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 314.943.384,90	-7,70%

Considerados os ajustes dos valores das variações ativas e passivas na análise eletrônica feita pelo AUDESP, o resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 175.231.384,31, a evidenciar a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 175.231.384,31	R\$ 104.400.940,63	67,84%
Econômico	-R\$ 295.534.080,99	-R\$ 1.881.774.881,77	-84,29%
Patrimonial	R\$ 4.717.235.740,19	R\$ 5.281.481.115,52	-10,68%

A dívida de longo prazo apresentou elevação de 34,64% em relação ao exercício anterior (de R\$ 2.242.406.306,43 para R\$ 3.019.066.395,30).

O Executivo Municipal quitou os precatórios e os encargos sociais do período (INSS, FGTS, RPPS e PASEP), bem como os parcelamentos de débitos previdenciários perante o INSS, RPPS e PASEP.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimentos
2020	Déficit de R\$ 314.943.384,90	-7,70%	11,14%
2019	Déficit de R\$ 53.583.776,16	-1,36%	12,18%
2018	Superávit de R\$ 43.756.635,69	1,17%	11,06%
2017	Superávit de R\$ 79.682.908,59	2,46%	7,21%

As **alterações realizadas no orçamento** alcançaram o total de R\$ 1.455.602.590,73, o que corresponde a 31% da Despesa Fixada (inicial), patamar superior ao autorizado pela Lei Municipal nº 6.870 de 12-12-19 (20%), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

2.4 No que tange aos **Recursos Vinculados - Ensino**, a Fiscalização, após ajustes, apurou que o município aplicou no ensino a cifra de R\$ 587.214.534,40, valor que correspondeu a 24,87% da receita de impostos e transferências obtidas em 2019, em descumprimento, portanto, ao artigo 212 da Constituição Federal.

Todavia, a Assessoria especializada da ATJ (evento 104.1, fls. 33/37) acolheu os argumentos da defesa, devidamente documentados, no sentido de reverter aos cálculos do ensino o valor de R\$ 6.443.910,75, referente à Reserva Técnica Atuarial, por ter sido impugnado por equívoco.

Nesse sentido, a Assessoria Técnica refez os cálculos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, apurando o montante de R\$ 593.658.445,15, correspondente ao percentual de **25,15%**.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		2.360.778.521,30	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		2.360.778.521,30	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		427.693.731,05	
(+ FUNDEB Retido		226.653.544,44	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
(-) Aplicação até 31.12.2020 (artigo 212, CF)		654.347.275,49	27,72%
(+ Saldo FUNDEB 31/12/20		Aplicado 1º trim./2021
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2021		(27.258.648,04)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização		(39.874.093,25)	
(+) Proposta de retorno do valor impugnado referente à cobertura do déficit técnico atuarial, porque não onerou as dotações do ensino		6.443.910,75	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada por esta Assessoria Técnica		593.658.445,15	25,15%

Quanto ao **FUNDEB**, a Fiscalização, acompanhada pelo Setor de Cálculos da ATJ, concluiu que houve aplicação superior ao mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica (75,29%), dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas que o percentual total, empenhado e pago, foi de **99,39%** dos recursos recebidos no exercício de 2020, na proporção de 99,28% até 31-12-20 e 0,11% no primeiro trimestre de 2021, deixando a municipalidade de dar fiel atendimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Entendo, contudo, diante da modicidade do valor não utilizado (R\$ 2.222.628,91 – 0,61%) frente ao montante global aplicado dos recursos do FUNDEB (R\$ 364.764.365,73 – 99,39%), que essa falha possa ser **relevada**.

De qualquer maneira, deverá a importância correspondente à parcela faltante — R\$ 2.222.628,91 — ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Tal medida encontra paralelo nas decisões prolatadas nos TCs 006378.989.16⁴ e 004902.989.19⁵, dentre tantas outras.

⁴ Primeira Câmara, sessão realizada em 11-09-19, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁵ Primeira Câmara, sessão realizada em 15-06-21, voto sob minha relatoria.

2.5 Quanto às **restrições de último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 597.833.732,97
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 10.853.175,87
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 96.404.795,68
(-) Valores Restituíveis	R\$ 114.395.608,66
Liquidez em 30.04	R\$ 376.180.152,76
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 530.683.393,51
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 36.431.500,86
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 30.118.467,13
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 132.512.102,24
Liquidez em 31.12	R\$ 331.621.323,28

Quanto à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal⁷; e atendeu ao art. 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

⁶ **Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ Demonstrativo da Fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
6	R\$ 1.262.079.212,29	R\$ 3.662.959.144,93	34,46%	34,46%
7	R\$ 1.229.412.113,85	R\$ 3.565.778.781,97	34,48%	
8	R\$ 1.194.654.940,20	R\$ 3.611.166.833,00	33,08%	
9	R\$ 1.055.023.751,15	R\$ 3.691.388.971,63	28,58%	
10	R\$ 1.127.524.930,97	R\$ 3.675.868.472,34	30,67%	
11	R\$ 1.091.667.682,86	R\$ 3.702.164.773,26	29,49%	
12	R\$ 1.101.891.985,94	R\$ 3.709.491.057,30	29,70%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,75%

2.6 Atinente à “**distribuição gratuita de bens, valores e benefícios**” (Item B.1.11.2.3), a Fiscalização apurou que, no último quadrimestre do exercício em análise, a Prefeitura não promoveu a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Entretanto, no 1º quadrimestre de 2020, houve a criação dos seguintes programas de distribuição gratuita de bens e/ou valores, que tiveram continuidade no 2º quadrimestre de 2020, decorrentes do enfrentamento do novo Coronavírus:

➤ **Função de Governo: Assistência Social**

Nome do benefício	Lei, decreto ao ato de concessão	Público-alvo	Breve descrição
Central de Recebimento de Doações do FSSBC	Decreto Municipal nº 21.111/2020 e Comunicado nº 16 do FSSBC	Municípios em situação de vulnerabilidade social, autônomos e trabalhadores informais e Casas de Acolhimento de crianças, adultos, idosos e residências inclusivas.	Arrecadação de alimentos, produtos de limpeza, higiene pessoal, álcool em gel, máscaras, luvas e valores em dinheiro em conta específica, provenientes da sociedade civil e empresas. (Ações realizadas através de doações, sem uso de verba pública).
Campanha SBC de Máscaras Pela Vida	Decreto Municipal nº 21.111/2020	Municípios em situação de vulnerabilidade social e Casas de Acolhimento de crianças, adultos, idosos e residências inclusivas.	Arrecadação, confecção voluntária e distribuição de máscaras de tecidos em ações realizadas nos territórios. (Ações realizadas através de doações, sem uso de verba pública).

➤ **Função de Governo: Educação**

Nome do benefício	Lei, decreto ao ato de concessão	Público-alvo	Breve descrição
CARTÃO MERENDA	Lei Municipal nº 6.894, de 26 de abril de 2020	Alunos matriculados na rede Municipal de São Bernardo do Campo.	Manter a devida alimentação aos alunos da rede Municipal de São Bernardo do Campo, em virtude da suspensão das aulas presenciais, haja vista a pandemia.

Ressalto que esta E. Corte editou recentemente o Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmara Municipais sobre o assunto (2021), tendo orientado ao Executivo que:

A Lei Eleitoral proíbe, em seu art. 73, § 10, que em ano eleitoral a Administração implante novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (págs. 83/84, grifei).

Desta forma, tendo em vista o estado de calamidade pública que atingiu o município, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 21.116, de 24-03-20, e pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31-03-20, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, afasto a falha apontada.

2.7 Com relação à **gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19**, a Fiscalização destacou a autorização dada ao Poder Executivo, por meio da Lei Municipal nº 6.901, de 18-06-20, para transferir para a conta do Tesouro Municipal os recursos existentes em Fundos Financeiros Municipais visando ao atendimento das necessidades advindas do estado de calamidade pública que atingiu o município, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 21.116, de 24-03-20.

Dessa forma, os recursos dos fundos utilizados no combate à pandemia totalizaram R\$ 45.832.025,48, conforme quadro abaixo:

Arrecadação de Receitas pela Lei Municipal nº 6.901/2020	Valores
FUNDIP - Fundo Municipal de Iluminação Pública	R\$ 21.152.772,41
FMSAI - Fundo Municipal de Infraestrutura e Saneamento	R\$ 19.848.510,81
FMRA - Fundo Municipal de Recuperação Ambiental	R\$ 1.713.784,55
Remuneração dos Depósitos Bancários - Receitas Correntes dos Fundos	R\$ 219.771,51
FMHIS - Fundo de Habitação de Interesse Social - Alienação de Imóveis	R\$ 2.892.849,62
Remuneração dos Depósitos Bancários - Receitas de Capital dos Fundos	R\$ 4.336,58
TOTAL	R\$ 45.832.025,48

Entretanto, a Fiscalização apontou que não houve a contabilização das receitas no Código de Aplicação nº 312 (utilizou-se “110 – Geral” e “120 – Alienação de Bens”), tendo em vista a excepcional desvinculação destes recursos para enfrentar as consequências da pandemia, em desatendimento ao Comunicado Audep nº 28/2020 e ao Comunicado SDG nº 18/2020.

Em sua defesa, o responsável salientou que a legislação municipal de São Bernardo do Campo, especificamente a Lei nº 6.901, de 18 de junho de 2020 (evento 123, doc. 01), autorizou expressamente o Poder Executivo a utilizar os valores transferidos dos fundos financeiros municipais em outras áreas além

daquelas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19. O art. 1º-E da referida lei consigna que os valores do superávit poderiam ser utilizados prioritariamente nas áreas da saúde e também nas ações de custeio das áreas prioritárias.

Assim, esclareceu que a transferência do superávit dos fundos municipais não foi classificada como receita no Código de Aplicação 312, pois não se tratou de receita vinculada ao combate do Coronavírus, razão pela qual não se aplicam as disposições do Comunicado Audesp nº 28/2020 e do Comunicado SDG nº 18/2020.

Considerando o permissivo legal que ampara a utilização das receitas provenientes do superávit dos fundos municipais para serem utilizados prioritariamente nas áreas da saúde e nas ações de custeio das áreas prioritárias previstas na LOA, o município efetivamente direcionou os recursos para a saúde. Todavia, foram empregados para despesas gerais da área e não para o combate ao Covid-19, razão pela qual houve a identificação da receita com o código de aplicação 100.00278 e da despesa com o código de aplicação 300.00097, exatamente como permite a citada lei municipal.

Explicou que tal codificação fez-se necessária para não induzir a uma interpretação inadequada por parte dos usuários de que os recursos oriundos desse superávit financeiro teriam sido aplicados em gastos com o enfrentamento da pandemia, ou seja, essa sistemática garantiu o rastreamento e transparência da aplicação dos recursos.

Sobre a ausência de segregação da transferência dos recursos dos fundos municipais da desvinculação de 30% autorizada pela Emenda Constitucional nº 93/2016, argumentou que, analisando as contas contábeis envolvidas (conta contábil 1.1.1.1.1.9.00 – conta bancária vinculada e conta contábil 6.2.1.2.0.00.00 – receita realizada), bem como sua conciliação, é possível identificar os valores separadamente para cada situação. Assim, reforçou que toda a operacionalização e movimentação dos valores desvinculados e do superávit dos fundos (Lei Municipal nº 6.901/2020) ocorreram de forma segregada, em contas bancárias distintas (evento 123, docs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11).

Informou ainda que, paralelamente aos registros contábeis, é feito mensalmente, para cada fundo, um balancete financeiro, no qual também são evidenciadas de forma segregada as deduções de desvinculação e do superávit dos fundos (evento 123, doc. 12), sendo possível verificar tal situação em consulta ao Portal da Transparência do Município⁸.

Dentre as verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes falhas relativas aos registros contábeis das receitas relacionadas ao enfrentamento da pandemia:

1. O município contabilizou R\$ 3.435.814,48 em doações arrecadadas pelo Fundo Municipal de Saúde em dezembro/2020⁹ (evento 50, doc. 33), porém, não informou ao Sistema Audeps, o que constitui falha grave de ausência de fidedignidade dos dados, conforme o Comunicado SDG nº 34/2009.

A defesa complementar justificou que o valor arrecadado em doações para fazer frente ao Covid-19, no mês de dezembro 2020, foi de R\$ 1.343,77, conforme corretamente encaminhado ao Sistema Audeps. Ocorre que foram registrados dois ingressos equivocados na rubrica de doações Covid-19 durante o mês de dezembro, totalizando R\$ 3.434.470,71.

O equívoco foi identificado durante o mês de dezembro e o acerto entre as rubricas foi realizado em 23-12-20, no entanto, “os acertos de acumulado” só refletem no balancete mensal da receita que, por conta da particularidade de ser o balancete de dezembro, foi gerado somente em 07-01-21, data em que a municipalidade já tinha encaminhado as informações sobre Covid-19 para o setor responsável pelo envio a este E. Tribunal, sendo a informação adequadamente sanada posteriormente.

2. O município recebeu R\$ 99.770.078,62 de transferências federais diretas do Fundo Nacional de Saúde para ações de custeio em 2020 (evento 50, doc. 34), enquanto divulgou valor a menor de R\$ 960.000,00 no menu do Portal da Transparência reservado à gestão da Covid-19 (R\$ 98.810.078,62, vide

⁸ Disponível em <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/transparencia/receitas-despesas-e-convenios>.

⁹ Arrecadação em dezembro/2020 (rubrica 6627) = R\$ 4.013.540,43 - R\$ 577.725,95 = R\$ 3.435.814,48.

doc. 33), representando falha na transparência, em desacordo com o Comunicado SDG nº 14/2020.

A defesa informou ter ocorrido um lapso no registro do valor de R\$ 960.000,00, o qual ingressou equivocadamente como Transferência para Revitalização do Parque Estoril Estrada Velha, Prainha Riacho Grande, quando o correto seria como Transferências Federais do Fundo Nacional de Saúde.

Por se tratar de um ajuste pontual, a atualização do Portal da Transparência, à época, não pôde ocorrer de forma automática, necessitando de intervenções da área de TI, que foi imediatamente realizada para corrigir as informações. Assim, reiterou que a pendência está regularizada no Portal.

3. O município contabilizou repasses federais do SUS recebidos por intermédio do Governo do Estado como transferências estaduais (Fonte 02) no montante de R\$ 18.605.117,61 (evento 50, doc. 35), enquanto a alocação correta seria como recursos federais (Fonte 05), em desacordo com a Nota Técnica do CONASEMS (evento 50, doc.36, fl.07) e o art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012¹⁰, prejudicando o rastreamento dos recursos das transferências pelo Ministério da Saúde e a mensuração dos resultados alcançados com a ação do Governo Federal.

O responsável (evento 123.1) alegou que, dos recursos citados pela Fiscalização como repasses federais do SUS recebidos por intermédio do Governo do Estado (fonte 02), no montante de R\$ 18.605.117,61, os valores de R\$ 2.364.283,79 e R\$ 240.833,82 (que compõem o referido montante) referem-se ao repasse realizado do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, nos termos da Resolução SS 37 de 25/03/2020.

O ingresso destes recursos foi creditado na conta bancária destinada aos repasses a fundo, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (Fonte 02).

¹⁰ LC nº 141/2012. "Art. 32. Os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde. Parágrafo único. As normas gerais para fins do registro de que trata o caput serão editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar."

Ainda, para elucidar o entendimento com relação à correta fonte de recurso, foi realizada consulta no site do Fundo Nacional de Saúde - FNS¹¹, onde se verificou que o próprio Órgão reconhece ter transferido para o Município de São Bernardo do Campo o valor de R\$ 99.770.078,62, no exercício de 2020, com a finalidade de enfrentamento à Covid-19. Da mesma forma foi efetuada consulta no Portal de Finanças do Estado¹² com o intuito de verificar se os valores destacados pela Fiscalização, que totalizaram R\$ 18.605.117,61, de fato configurariam repasses do Estado para o Município de São Bernardo do Campo.

Portanto, resta claro que os recursos, no montante de R\$ 18.605.117,61, foram provenientes do Estado de São Paulo, Fonte FUNDES e Tesouro, sendo correta a identificação do recurso como Fonte 02 – Estado.

4. As receitas destinadas à gestão do enfrentamento à pandemia de Covid-19, ou mitigação de seus efeitos, totalizaram R\$ 291.779.271,18, valor superior ao contabilizado pela Prefeitura, de acordo com os quadros demonstrativos por fonte.

O responsável alegou que o valor contabilizado pela Prefeitura e enviado ao Sistema Audep das receitas destinadas à gestão do enfrentamento à pandemia de Covid-19, e também para mitigação de seus efeitos, efetivamente recebido, foi de R\$ 288.344.800,47. A diferença entre o valor apurado pela Fiscalização e o número encaminhado ao Sistema Audep, no montante de R\$ 3.434.470,71, decorreu de ingressos equivocados, como já esclarecido.

A diferença de R\$ 18.605.117,61 entre transferências federais e estaduais teve origem na interpretação equivocada da Fiscalização, que considerou os valores repassados pelo Estado como sendo recursos federais. Conforme já esclarecido, nem mesmo a União considerou em seu Portal o repasse do valor ao município.

¹¹ https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_FAF/Portal_FAF.html#.

¹² <http://www.portalfinanceirodogestor.saude.sp.gov.br/>.

Por fim, argumentou que a diferença encontrada representou 1,19% do total arrecadado para o enfrentamento da pandemia e mitigação de seus efeitos:

COVID	Levantado pela Fiscalização*	AUDESP	Diferença
Transferências Federais	137.159.007,99	118.553.890,38	18.605.117,61
Transferências Estaduais	17.498.880,00	36.103.997,61	-18.605.117,61
Fundos	4.152.866,35	718.395,64	3.434.470,71
Total COVID	158.810.754,34	155.376.283,63	3.434.470,71

* valores dos fundos foram levantados a partir do Portal Transparência COVID do Município

MITIGAÇÃO EFEITOS PANDEMIA

Superávit Fundos	45.832.025,48	45.832.025,48	-
LC 173/2020 e MP 938/2020 - livre alocação	87.136.491,36	87.136.491,36	-
Total Livre Alocação	132.968.516,84	132.968.516,84	-

Total Geral	291.779.271,18	288.344.800,47	3.434.470,71	1,19%
--------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	--------------

Diante de todo o contexto, ainda que intempestivamente elucidadas as falhas pela defesa e levando em conta a complexidade técnica das classificações contábeis, algumas das quais surgidas ao longo do exercício em exame, entendo que possam ser **relevadas**, cabendo **recomendação** à Prefeitura para que acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, observando com rigor os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil na contabilização de suas receitas e despesas.

2.8 Ante o exposto, acompanho a manifestação da ATJ-Economia e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2020.

Encaminhe-se cópia do relatório da Fiscalização e deste parecer à 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em atenção ao solicitado no Expediente TC-018310.989.22.

2.9 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

– Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados,

em especial a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.

– Adote providências para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais.

– Retome as obras paralisadas, observando estritamente as disposições legais e jurisprudenciais, acompanhando com rigor a respectiva execução contratual.

– Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

– Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

– Empreenda esforços no sentido de reverter o déficit orçamentário apurado no exercício em exame.

– Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, observando com rigor os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil na contabilização de suas receitas e despesas.

– Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao Sistema AudeSP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

– Contabilize corretamente as despesas de pessoal, atentando para o disposto no § 1º do art. 18 da LRF.

– Observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

– Aprimore a gestão de pessoal, com a identificação das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão, cuidando para

que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

– Implemente mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior controle e índice de recuperação de créditos, a fim de evitar a sua prescrição.

– Regularize as falhas apontadas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio.

– Observe as normas da Lei nº 8.666/93 (Lei nº 14.133/21) e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

– Atenda às determinações constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino.

– Envide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil.

– Aprimore suas ações nos serviços públicos de saúde, de forma a garantir à população do município o direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

– Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

– Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

– Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

– Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização, que deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas e as ora recomendadas.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MESA DIRETORA (2023 - 2024)

Presidente: Danilo Lima (PSDB)

1º Secretário: Jorge Araújo (PSD)

2º Secretário: Bispo João Batista (Republicanos)

Vice-Presidente:

VEREADORES - 18ª Legislatura (2021 - 2024)

Almir do Gás (PSDB)	Ivan Silva (PP)
Ana do Carmo (PT)	Joilson Santos (sem partido)
Ana Nice (PT)	Julinho Fuzari (PSC)
Ary de Oliveira (PSDB)	Léo RR (PSD)
Aurelio (PSDB)	Lucas Ferreira (sem partido)
Eduardo Ginez Tudo Azul (PSDB)	Dr. Manuel (Cidadania)
Dr. Eliezer Mendes (PODE)	Mauricio Cardozo (PSDB)
Estevão Camolesi (PSDB)	Netinho Rodrigues (PP)
Getulio do Amarelinho (PT)	Palhinha (Avante)
Glauco Braido (PSD)	Paulo Chuchu (PRTB)
Gordo da Adega (Republicanos)	Reginaldo Burguês (PODE)
Henrique Kabeça (PSDB)	Toninho Tavares (PSDB)

Expediente:

Boletim Informativo produzido pela
Assessoria de Comunicação
Tel. +55 11 4331-4302
Email: comunicacao@camarasbc.sp.gov.br
www.camarasbc.sp.gov.br

